REGULAMENTO INTERNO GERAL DE ASSISTÊNCIA E BENEFICIOS MÚTUOS DA AUTO PROTECT PROTEÇÃO VEICULAR - LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL

PREÂMBULO E PRINCÍPIOS QUE REGEM A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Senhor(a) Associado(a), este Regulamento Interno estabelece as regras para usufruir do socorro mútuo e benefícios da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, normas as quais foram informadas previamente, esclarecidas e também entregues em mãos no momento da adesão. Destarte, torna-se imprescindível a leitura e compreensão deste Regulamento, visto que, para usufruir é necessário o cumprimento de todas as regras aqui determinadas e pelos comunicados e portarias sancionados pela Diretoria Executiva e levado ao conhecimento dos associados pelo mural de avisos e através de publicação no site.

A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, pessoa jurídica, CNPJ 59.135.193/0001-30 com sede na Rua José Apollonio dos Reis, nº 24, bairro Aeroporto, na cidade de Juiz de Fora/MG, CEP: CEP: 36.038-332, doravante denominada apenas **ASSOCIAÇÃO**, é uma associação civil, com base legal na Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, bem como no Código Civil em seu artigo 53 e seguintes e tem como objetivo a defesa e promoção dos interesses de seus associados, o qual possibilita benefícios e amparo por meio do socorro mútuo, fundamentado pelo princípio do associativismo.

O socorro mútuo surgiu a partir da ideia de ajuda mútua, que é uma forma de cooperação para alcançar os objetivos de um grupo. **Com essa ideologia, a Associação visa possibilitar ao associado o amparo necessário por meio da divisão das despesas já ocorridas (certas e passadas) exclusivamente entre os membros.**

Por fim, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** é regida pelas leis referente às associações civis, além de seu Estatuto e Regulamento Interno. Não se aplica, em hipótese alguma, as normas referentes ao seguro empresarial, que é totalmente distinto do objetivo e atividade de Associação, razão que ratificamos o pedido de leitura de todos os artigos deste Regulamento. **De forma simples e clara, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL não é um seguro empresarial.**

O PROPONENTE DECLARA TER SIDO PRÉVIA E ADEQUADAMENTE INFORMADO SOBRE A ASSOCIAÇÃO E, NO MOMENTO DA ADESÃO, SOBRE seus direitos, deveres, condições e limites de participação. Declara, ainda, ter compreendido e aceitado livremente as regras aplicáveis, sem vício de consentimento, aderindo de forma voluntária ao quadro associativo.

O PROPONENTE DECLARA ESTAR CIENTE DE QUE A RELAÇÃO ASSOCIATIVA NÃO É FORMALIZADA POR APÓLICE DE SEGURO, SENDO REGIDA PELO PRESENTE REGULAMENTO INTERNO E DEMAIS DOCUMENTOS APLICÁVEIS DA ASSOCIAÇÃO.

A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL rege-se nas suas relações com os associados pelos seguintes princípios:

Eticidade: A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL pauta sua conduta na boa-fé, lealdade e confiança, coloca de forma prévia para aqueles que pretendem fazer parte do grupo, bem como aqueles que já são associados a sua atividade e natureza, deixando bem claro não ser um seguro empresarial, mas um grupo fechado de pessoas que realizam entre si a divisão de suas despesas pretéritas, bem como expõe previamente as normas que regem esse grupo, principalmente sobre as despesas já ocorridas que serão objeto de amparo e as que não serão amparadas.

Regras claras, precisas e escritas: Todas as normas do grupo são previamente estabelecidas e redigidas de forma simples, clara e ostensiva. Antes da adesão associativa, o interessado terá acesso ao Regulamento e aos demais documentos aplicáveis, sendo informado sobre os direitos, deveres, limites e condições de participação. Ao formalizar a adesão, declara que tomou ciência das regras e se compromete a cumpri-las.

Função Social do Regulamento: As normas da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL foram elaboradas para atender aos seus fins sociais e ao bem comum, aplicando-se igualmente a todos os associados, sem distinções indevidas. A adesão é voluntária e pressupõe a leitura, a compreensão e a aceitação das

regras pelo interessado, em benefício da coletividade.

Política de boas práticas: A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL declara o seu comprometimento no desenvolvimento de boas práticas e qualidade, garantindo, o atendimento aos requisitos legais aqui dispostos, buscando ao máximo o melhor amparo ao associado e promovendo em contrapartida a melhoria contínua de suas atividades, com a busca de inovações e aperfeiçoamentos.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 1º. A pessoa indicada por associado ativo que desejar ingressar no Quadro de Associados da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *deverá manifestar voluntariamente seu interesse e formalizar sua adesão associativa mediante o preenchimento e a assinatura do Termo de Adesão*, na qual indicará os benefícios e planos que pretende participar.

§ 1º. A adesão associativa implica o compromisso de cumprir este Regulamento e de contribuir com os valores destinados ao custeio administrativo da Associação, à contratação de benefícios terceirizados e ao rateio das despesas ocorridas, conforme as condições aplicáveis ao grupo e aos benefícios escolhidos.

§ 2º. No momento da adesão, o proponente deverá pagar a Taxa de Adesão, destinada exclusivamente ao custeio das despesas administrativas relacionadas ao cadastro e à inclusão do novo associado. A taxa de adesão não corresponde a mensalidade, cota de participação ou pagamento antecipado de despesas, benefícios ou rateios.

§ 3º. Quando entrar no programa de proteção patrimonial mutualista mediante rateio de despesas, o associado deverá indicar o veículo que será incluído como bem objeto de proteção. O veículo deverá ser previamente cadastrado pela Associação, por meio de colaborador ou parceiro autorizado, mediante registro das fotografias, documentos, vistoria e demais informações pertinentes.
§ 4º. Para cada veículo cadastrado será cobrada mensalidade, por boleto bancário ou outro meio disponibilizado pela Associação, composta por:

I) **Parte Fixa, destinada aos custos administrativos e aos benefícios terceirizados contratados;**

II) **Parcela Variável, destinada ao rateio das despesas ocorridas e apuradas no período correspondente.**

§ 5º. A mensalidade será calculada com base nas despesas já ocorridas e apuradas pela Associação, podendo sofrer variação conforme o número e o valor das despesas atribuídas ao grupo, bem como segundo as necessidades administrativas e operacionais da Associação.

§ 6º. Poderão ser acrescidos à mensalidade os custos individualizados de identificação de títulos pagos junto à carteira de cobrança bancária, postagem e outros serviços administrativos efetivamente realizados.

§ 7º. O associado deverá comunicar à Associação o não recebimento do boleto até a data de vencimento, permanecendo responsável pelo pagamento da mensalidade e dos demais valores devidos.

§ 8º. A cota de participação será definida conforme o valor do veículo, considerado com base na Tabela FIPE aplicável, e os benefícios escolhidos pelo associado. Os valores correspondentes à administração, aos benefícios e ao rateio das despesas serão informados no momento da adesão.

§ 9º. *O associado declara estar ciente de que a parcela variável da mensalidade decorre do rateio de despesas já ocorridas e apuradas. Por essa razão, seu valor poderá variar mensalmente, de acordo com as despesas atribuídas ao grupo e com o número de participantes sujeitos ao respectivo rateio.*

§ 10. Independentemente de quem conduza o veículo, o amparo será prestado exclusivamente ao associado titular do cadastro, salvo nas hipóteses de exclusão previstas neste Regulamento. Somente o associado ou pessoa por ele expressamente autorizada poderá solicitar o benefício, acompanhar o atendimento ou receber informações sobre o procedimento.

§ 11. A mensalidade possui natureza pós-paga, pois corresponde aos custos administrativos, aos benefícios contratados e às despesas previamente ocorridas, apuradas e posteriormente divididas entre os associados participantes, mediante sistema de autogestão da Associação.

§ 12. O sistema de rateio depende da cooperação e da solidariedade dos associados participantes. O atraso superior a 03 (três) dias, contados do vencimento, caracterizará inadimplemento e acarretará a perda do direito ao benefício previsto neste Regulamento, mediante aplicação da cláusula resolutiva expressa, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos e das demais medidas cabíveis.

§ 13. O associado inadimplente não terá direito aos benefícios durante o período de inadimplemento. Considera-se em mora, independentemente de notificação ou interpelação, o associado que deixar de pagar a mensalidade, obrigação positiva e líquida, na data do vencimento. As despesas ocorridas durante esse período não serão objeto de amparo.

§ 14. O pagamento posterior de qualquer parcela(s) em atraso **não devolverá ao Associado o direito ao recebimento de qualquer indenização, assim como ao direito de utilização dos benefícios ofertados pela Associação** no sinistro específico ocorrido no momento em que o Associado estava inadimplente**, ainda que este pagamento seja efetuado no mesmo dia em que ocorrer o sinistro, porém, em horário posterior. O direito ao amparo e aos benefícios será restabelecido somente após o cumprimento das condições de reativação e o decurso de 02 (dois) dias úteis contados da confirmação do pagamento.**

§ 15. O associado que estiver inadimplente com mensalidades, taxas ou valores de rateio e desejar reativar seu cadastro e voltar a usufruir dos benefícios e do amparo previstos neste Regulamento deverá quitar integralmente os débitos existentes, pagar eventual taxa de reativação e realizar nova vistoria do veículo, quando exigida pela Associação. A vistoria poderá ser realizada presencialmente na sede da Associação ou por videoconferência, conforme os procedimentos por ela estabelecidos, independentemente do domicílio do associado. Também deverão ser custeadas eventuais despesas de monitoramento de rastreador, quando aplicáveis. Sem o cumprimento integral dessas condições, a Associação poderá recusar o recebimento isolado da mensalidade para fins de reativação.

§ 16. O associado deverá manter atualizados seu endereço eletrônico, número de telefone e demais canais de comunicação cadastrados. Ao formalizar a adesão, declara ciência de que avisos, informações, notificações e demais comunicações da Associação poderão ser encaminhados por meios eletrônicos, que será considerada comunicação para fins de Notificações, Notificações Extrajudiciais e demais.

§ 17. Após a exclusão do associado, o interessado somente poderá voltar a usufruir dos benefícios e do programa de proteção patrimonial mutualista mediante aprovação da Diretoria Executiva e, sendo aprovado, precisará de nova adesão associativa, observadas as condições vigentes à época, incluindo a quitação dos débitos anteriores e o pagamento de nova taxa de adesão.

§ 18. O plano contratado pelo associado e os benefícios correspondentes serão individualizados no respectivo Termo de Adesão, que deverá indicar, os benefícios e as condições específicas aplicáveis à relação associativa.

I) O documento de adesão deverá informar, conforme o plano escolhido, os benefícios incluídos, os limites de proteção, os valores e percentuais de Participação Obrigatória.

II) O associado somente poderá exigir os benefícios expressamente indicados no Termo de Adesão, observadas as regras gerais deste Regulamento e as condições do plano contratado.

III) A existência de determinado benefício previsto neste Regulamento não implicará sua contratação automática pelo associado, sendo indispensável que o benefício esteja indicado no documento de adesão correspondente.

Art. 2º. *O associado que formular pedido de acionamento de benefício, deverá permanecer ativo no grupo de rateio e adimplente com todas as obrigações associativas até a efetiva conclusão do procedimento e a disponibilização do benefício aprovado.*

§ 1º. Somente terá direito aos benefícios o associado que estiver ativo e em dia com as mensalidades, taxas, contribuições e demais obrigações previstas neste Regulamento.

§ 2º. A mensalidade, taxa ou contribuição regularmente apurada e emitida antes da efetivação do benefício continuará sendo devida pelo associado, ainda que o pagamento do benefício já tenha sido realizado.

§ 3º. A desfiliação, exclusão ou desligamento do associado não dará direito à restituição, compensação ou ressarcimento de valores anteriormente pagos, inclusive mensalidades, taxas, contribuições, valores de rateio ou quaisquer outros encargos associativos.

Art. 3º - DA SAÍDA DO QUADRO DE ASSOCIADOS VOLUNTÁRIA

*O associado poderá requerer sua saída do Quadro de Associados voluntária da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, a qualquer tempo, mediante solicitação formal dirigida à Diretoria Executiva, por meio físico ou eletrônico através do e-mail: financeiro@ludier.org.br*

§ 1º. O pedido de saída do Quadro de Associados deverá ser apresentado até o dia 20 do mês corrente para que, observados os procedimentos administrativos necessários, não seja gerada a participação financeira relativa ao mês subsequente. O pedido apresentado após essa data sujeitará o associado ao pagamento dos valores regularmente lançados para o período subsequente, desde que correspondam a obrigações constituídas durante a vigência do vínculo associativo.

§ 2º. *O desligamento será processado após a conferência cadastral e financeira, a devolução de documentos ou possíveis equipamentos pertencentes à Associação e, quando houver rastreador instalado no veículo protegido, a retirada ou desinstalação do equipamento, conforme orientação da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.*

§ 3º. A efetivação da saída do Quadro de Associados não gera direito à restituição, compensação ou ressarcimento de mensalidades, rateios, taxas, contribuições ou quaisquer outros valores regularmente pagos durante o período de associação.

§ 4º. *O desligamento não extingue as obrigações financeiras já vencidas nem aquelas referentes a fatos, sinistros, rateios, serviços ou despesas constituídas durante a vigência do vínculo associativo, ainda que a apuração, o lançamento ou o vencimento ocorra posteriormente à data do desligamento.*

§ 5º. Permanecem exigíveis, inclusive após a saída do Quadro de Associados, os valores relativos a mensalidades, rateios, taxas, coparticipações, franquias, despesas administrativas, indenizações ou demais obrigações cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do vínculo associativo ou que tenham sido regularmente constituídas antes da efetivação do desligamento.

§ 6º. A associação poderá encaminhar os débitos para cobrança extrajudicial ou judicial, e os documentos que comprovem a origem, a exigibilidade e o valor da obrigação.

Art. 4º - DA EXCLUSÃO DISCIPLINAR POR JUSTA CAUSA

*A exclusão disciplinar poderá ser aplicada pela Diretoria Executiva quando o associado praticar falta grave ou conduta incompatível com os interesses, as finalidades, a segurança, o patrimônio ou as normas da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, desde que a justa causa seja apurada em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.*

§ 1º. Constituem hipóteses materiais de exclusão disciplinar, sem prejuízo de outras condutas de gravidade equivalente:

I) **a prática de atos que firam os interesses, as finalidades, o patrimônio, a imagem ou as normas internas da Associação;**

II) **a ameaça, agressão, lesão corporal, constrangimento ou qualquer forma de violência contra funcionários, colaboradores, prestadores de serviço, dirigentes ou outros associados;**

III) **a falta de pagamento de mensalidades, rateios, taxas, coparticipações ou outras obrigações pecuniárias assumidas perante a Associação;**

IV) **a constatação, pela análise de risco ou por elementos posteriormente identificados, de situação que represente ameaça relevante ao bem-estar, à segurança, à continuidade ou ao patrimônio da Associação e do grupo mutualista;**

V) **a prestação de informações falsas, fraudulentas, incompletas ou omissão de fatos relevantes no ingresso, na manutenção do vínculo ou na solicitação de benefício;**

VI) **o uso indevido, fraudulento ou abusivo de programas, benefícios, serviços ou mecanismos de proteção disponibilizados pela associação; e**

VII) o exercício abusivo de direito, em desconformidade com a boa-fé, com as finalidades sociais do grupo ou com as normas deste Regulamento.

§ 2º. *A inadimplência prevista no inciso III caracterizará justa causa quando o associado deixar de regularizar os valores exigíveis no prazo indicado, sem prejuízo da apuração de outras circunstâncias relevantes do caso.*

§ 3º. *A exclusão disciplinar não se confunde com a saída do Quadro de Associados voluntária, devendo ser precedida do procedimento administrativo previsto no artigo seguinte, ressalvadas medidas provisórias necessárias à proteção do patrimônio, da segurança ou da continuidade das atividades da Associação.*

§ 4º. *A exclusão não afasta a responsabilidade do associado pelo pagamento das obrigações vencidas, das obrigações constituídas durante o vínculo associativo e dos valores cujo fato gerador tenha ocorrido antes da efetivação da exclusão, ainda que a apuração ou o vencimento seja posterior.*

§ 5º. A readmissão de associado excluído dependerá de nova análise cadastral e de risco, quitação integral dos débitos anteriores, pagamento das taxas aplicáveis e cumprimento das exigências vigentes no momento do novo pedido de ingresso, não constituindo direito automático do ex-associado.

Art. 5º - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO E DO DIREITO DE DEFESA

A exclusão disciplinar será apurada em procedimento administrativo instaurado pela Diretoria Executiva, com indicação dos fatos e das normas supostamente infringidas.

§ 1º. A instauração do procedimento será comunicada ao associado simultaneamente:

I) *por correspondência enviada ao endereço cadastrado, preferencialmente com Aviso de Recebimento-AR; e/ou*

II) *por mensagem encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado ou a outro canal eletrônico oficialmente informado pelo associado à* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.***

§ 2º. A notificação deverá informar, os fatos imputados, a hipótese regulamentar correspondente e o prazo para defesa.

§ 3º. O associado terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do recebimento da Notificação, para apresentar defesa escrita, pessoalmente, por correspondência com Aviso de Recebimento — AR ou por mensagem enviada do endereço eletrônico cadastrado perante a Associação, para o e-mail: financeiro@ludier.org.br

§ 4º. A defesa deverá indicar os fatos e fundamentos que o associado pretende apresentar, podendo ser acompanhada dos documentos e demais elementos de prova que entender pertinentes.

§ 5º. *Não serão consideradas, para fins de defesa formal, manifestações encaminhadas por endereço eletrônico não cadastrado, sem prejuízo de a Diretoria Executiva, mediante decisão fundamentada, determinar a regularização do canal de comunicação quando houver dúvida razoável sobre a identidade do remetente.*

§ 6º. Encerrado o prazo de defesa, a Diretoria Executiva analisará os fatos, os documentos e os argumentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos complementares ou determinar diligências necessárias à formação de sua convicção.

§ 7º. A **Diretoria Executiva proferirá decisão fundamentada no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento da defesa ou do encerramento do prazo para sua apresentação, caso o associado permaneça inerte.**

§ 8º. A decisão deverá indicar, de maneira objetiva, os fundamentos da conclusão e a providência adotada, que poderá consistir no arquivamento do procedimento, na advertência, na aplicação de medida prevista neste Regulamento ou na exclusão do associado.

§ 9º. A decisão será comunicada ao associado pelos mesmos meios previstos no **§ 1º** deste artigo.

§ 10. A exclusão produzirá efeitos após a decisão da Diretoria Executiva e não prejudicará a cobrança de valores vencidos ou constituídos durante o período de vínculo associativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES GERAIS DO ASSOCIADO

Art. 6. SÃO DEVERES DO ASSOCIADO, ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ESTATUTO SOCIAL:

I) *agir com lealdade, cooperação e boa-fé com os demais associados, dirigentes, colaboradores e com a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****, zelando pelo regular funcionamento da Associação e pelo alcance de suas finalidades institucionais;*

II) *cumprir o Estatuto Social, este Regulamento e as normas formalmente expedidas pela Diretoria Executiva;*

III) *pagar pontualmente as mensalidades, taxas, rateios, participações financeiras e demais valores devidos;*

IV) *manter o veículo cadastrado em adequado estado de conservação, funcionamento e segurança;*

V) *fornecer informações verdadeiras, completas e atualizadas à Associação; e*

VI) *comunicar imediatamente qualquer fato que possa alterar o risco, a situação cadastral, a utilização ou as condições do veículo protegido.*

Art. 7. DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E DAS ALTERAÇÕES DO VEÍCULO

O associado deverá comunicar formalmente à LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, de forma imediata, qualquer alteração relativa aos seus dados cadastrais, ao veículo protegido ou às condições informadas no momento da adesão, especialmente:

I) mudança de domicílio, endereço ou local de guarda habitual do veículo;

II) alteração das características, equipamentos, finalidade ou categoria do veículo;

III) transferência, venda, cessão ou qualquer alteração da propriedade ou posse do veículo;

IV) alteração do valor de referência do veículo;

V) qualquer outro fato capaz de modificar as informações prestadas no cadastro ou a análise de risco realizada pela Associação.

§ 1º. *A comunicação de mudança de endereço deverá ser realizada pelo e-mail cadastrado do associado para o e-mail: financeiro@ludier.org.br ou presencialmente na sede da* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****, mediante protocolo, acompanhada de documento que comprove a alteração, quando solicitado.*

§ 2º. A simples alteração de dados no sistema interno, sem comunicação formal pelos canais disponibilizados pela Associação, não substituirá o dever previsto neste artigo.

§ 3º. A transferência de propriedade não comunicada formalmente poderá impedir a aplicação de benefício em favor do associado, sem prejuízo da análise específica do sinistro e dos documentos apresentados.

Art. 8. DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES E DEMAIS SINISTROS

O associado deverá comunicar à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** qualquer acidente, colisão, incêndio, furto, roubo, dano ou outro sinistro envolvendo o veículo cadastrado, utilizando os canais oficiais disponibilizados pela Associação.

§ 1º. *A comunicação deverá ser realizada imediatamente nos casos de roubo, furto, incêndio ou risco de agravamento dos danos e, nos casos de colisão ou danos materiais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, salvo impossibilidade devidamente justificada.*

§ 2º. A comunicação deverá informar, sempre, a data, o horário, o local, a dinâmica e as circunstâncias do sinistro, bem como a identificação do condutor, dos terceiros envolvidos e das eventuais testemunhas. Quando houver terceiro envolvido, deverão ser fornecidos todos os dados disponíveis para sua identificação e localização.

§ 3º. *Nos casos de roubo, furto, incêndio ou acidente, o associado deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade policial competente e providenciar o respectivo Boletim de Ocorrência.*

§ 4º. *O associado deverá informar à Associação o local exato do veículo, sua localização, a disponibilidade das chaves principal e reserva, quando existentes, e as providências adotadas perante as autoridades públicas.*

§ 5º. A comunicação deverá ser acompanhada do formulário de aviso de sinistro e dos documentos solicitados conforme a natureza do benefício.

§ 6º. *Nos casos de danos parciais, poderão ser exigidos, conforme a situação: documento do veículo, comprovante de residência, Boletim de Ocorrência, fotos no local do acidente e vídeo, quando cabível, habilitação do condutor, relatório ou vistoria técnica e demais documentos pertinentes à análise do sinistro.*

§ 7º. Nos casos de solicitação de Indenização Integral, poderão ser exigidos, conforme a situação: documentos pessoais, comprovante de residência, documento de transferência do veículo, documento de licenciamento, comprovante de baixa no sistema do Detran, Boletim de Ocorrência, chaves, manual, comprovantes de quitação de débitos de IPVA e multas, certidões, documentos de financiamento ou arrendamento, instrumentos de representação, Procuração por instrumento público e demais documentos pertinentes.

§ 8º. A Associação poderá solicitar documentos complementares, esclarecimentos, retificação ou complementação do Boletim de Ocorrência sempre que houver omissão, divergência ou insuficiência de informações necessárias à análise do sinistro.

§ 9º. A Associação poderá solicitar ao associado a apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares.

§ 10. A contagem dos prazos específicos para análise, reparo ou pagamento do benefício observará as disposições deste Regulamento e terá início após o recebimento da comunicação e da documentação necessária à conclusão da análise, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de documentos complementares.

Art. 9. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DAS INFORMAÇÕES DO SINISTRO

O Boletim de Ocorrência deverá conter narrativa clara, exata e detalhada dos fatos, incluindo:

I) *data, horário aproximado e local exato da ocorrência;*

II) *dinâmica do acidente, sinistro ou evento;*

III) *identificação e dados de contato do condutor;*

IV) *identificação de terceiros envolvidos, incluindo nome, CPF, endereço, telefone e dados do veículo;*

V) *identificação e contato de testemunhas;*

VI) *descrição dos danos constatados;*

VII) *informações sobre o local do veículo e suas chaves; e*

VIII) *providências adotadas perante a autoridade policial ou outros órgãos competentes.*

§ 1º. Nos casos de furto ou roubo, o associado deverá providenciar o registro do Boletim de Ocorrência com histórico detalhado, claro e compatível com os demais relatos e documentos apresentados.

§ 2º. *A Associação poderá solicitar a retificação ou complementação do Boletim de Ocorrência e de outros documentos quando houver omissão relevante, contradição ou insuficiência que prejudique a análise do sinistro.*

§ 3º. A suspensão da análise ou o indeferimento do benefício ocorrerá quando a Diretoria Executiva entender cabível, podendo ser quando ocorrer omissão, contradição, irregularidade ou quando algo for

relevante e impedir a apuração do sinistro, além das demais hipóteses neste Regulamento.

Art. 10. DA PRESERVAÇÃO DO VEÍCULO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

O associado deverá tomar todas as providências razoáveis ao seu alcance para proteger o veículo sinistrado, evitar o agravamento dos prejuízos e preservar os vestígios e elementos necessários à apuração do sinistro. *A realização de reparos e as consequências do descumprimento observarão o disposto no Art. 17 deste Regulamento*

Parágrafo Único. O associado não poderá iniciar reparos, desmontar o veículo, remover peças ou celebrar acordo relacionado ao sinistro sem prévia comunicação e autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

Art. 11. DA COOPERAÇÃO E DO RESSARCIMENTO POR TERCEIROS

O associado deverá cooperar com a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** na apuração dos sinistros e contribuir para que a Associação seja ressarcida dos prejuízos causados por terceiros.

§ 1º. *O associado deverá fornecer documentos, informações, contatos, fotografias, registros e demais elementos de que disponha, bem como comparecer aos atos necessários à apuração do sinistro.*

§ 2º. *Quando o associado não for proprietário do veículo, deverá colaborar para que o proprietário forneça os documentos necessários e sub-rogue, quando cabível, os direitos e ações contra o responsável pelo dano*.

§ 3º. A ausência injustificada de cooperação poderá ser considerada na análise do benefício quando causar prejuízo concreto à apuração do sinistro ou à recuperação dos valores pagos pela Associação.

Art. 12 DO DESCADASTRAMENTO DE VEÍCULO

O associado que possuir mais de um veículo cadastrado poderá requerer o descadastramento de um ou mais veículos mediante comunicação formal à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, do e-mail cadastrado, *para o e-mail: financeiro@ludier.org.br ou presencialmente na sede da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL***.

§ 1º. *O pedido deverá identificar o associado e o veículo a ser descadastrado, com indicação da placa, marca, modelo e demais dados necessários à sua individualização.*

§ 2º. *O descadastramento produzirá efeitos após o processamento administrativo do pedido e não afastará a cobrança de valores vencidos ou constituídos durante o período em que o veículo permaneceu cadastrado.*

§ 3º. *O descadastramento de um veículo não implica a desfiliação do associado quanto aos demais veículos cadastrados, salvo manifestação expressa nesse sentido.*

§ 4º. *A inadimplência relacionada a determinado veículo poderá ensejar a suspensão de sua proteção e, persistindo a pendência, o descadastramento, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos.*

Art. 13. DO PERÍODO MÍNIMO DE FIDELIDADE ASSOCIATIVA

O associado deverá permanecer vinculado à LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL pelo período mínimo de 03 (três) meses, contado da data de seu ingresso no Quadro de Associados, sem prejuízo dos vínculos adicionais previstos neste artigo.

§ 1º. *A utilização de qualquer benefício, serviço ou mecanismo de proteção disponibilizado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** dará início a novo período de vínculo associativo de 03 (três) meses, contado da data de utilização do benefício.*

§ 2º. *O período previsto no § 1º poderá ser cumulativo com o período mínimo de permanência previsto no caput, quando este ainda estiver em curso na data da utilização do benefício.*

§ 3º. Nos casos de sinistros considerados graves, incluindo furto, roubo, incêndio, indenização integral, acidente, danos ao veículo ou acionamento da proteção contra terceiros, o período de vínculo associativo será de 12 (doze) meses, contado da data de utilização do benefício.

§ 4º. *O período de 12 (doze) meses previsto no § 3º também poderá ser cumulativo com o período mínimo de permanência previsto no caput, caso este ainda esteja vigente na data da utilização do benefício.*

§ 5º. Para os fins deste artigo, considera-se utilização do benefício a abertura ou o acionamento de procedimento destinado à prestação de serviço, reparação de dano, pagamento de indenização, proteção contra terceiros ou qualquer outra forma de assistência prevista neste Regulamento, desde que o benefício seja efetivamente concedido ou utilizado pelo associado.

§ 6º. *O associado que requerer sua saída do Quadro de Associados antes do término do período mínimo de permanência ou do vínculo associativo adicional deverá pagar multa correspondente à média mensal dos valores de rateio ou de repartição de prejuízos dos 03 (três) meses imediatamente anteriores, multiplicada pelo número de meses restantes para o encerramento do respectivo período.*

§ 7º. *Quando não houver 03 (três) meses completos de histórico de rateio ou de repartição de prejuízos, a média será calculada com base nos meses disponíveis, ou, inexistindo histórico, conforme os critérios objetivos de cálculo utilizados pela* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *para o período correspondente.*

§ 8º. *A exclusão do associado por descumprimento de suas obrigações não afasta a multa prevista neste artigo, caso ainda exista período mínimo de permanência ou vínculo associativo a cumprir, sem prejuízo da cobrança das mensalidades, rateios, taxas e demais valores vencidos ou constituídos durante a vigência do vínculo.*

§ 9º. Na hipótese de sinistro que resulte no pagamento de Indenização Integral calculada com base no valor de referência do veículo, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá descontar do montante da indenização o valor da multa prevista no § 6º.

§ 10. Alternativamente ao desconto previsto no § 9º, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá disponibilizar ao associado forma específica de pagamento da multa.

§ 11. Caso o associado não pague a multa após o recebimento da Indenização Integral, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá promover a cobrança extrajudicial ou judicial do valor devido, acrescido dos encargos aplicáveis e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, observada a legislação vigente.

§ 12. A multa prevista neste artigo não impede a saída do Quadro de Associados do associado, que poderá ser efetivada independentemente de quitação prévia, permanecendo o débito sujeito à cobrança pelos meios próprios.

Art.14. DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES

O descumprimento dos deveres previstos neste Regulamento poderá ensejar solicitação de esclarecimentos, exigência de documentos complementares, suspensão de benefício, indeferimento fundamentado do pedido relacionado ao sinistro ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme a natureza e a gravidade da conduta.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA SOCORRO MÚTUO E PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO OU REPARO

Art. 15. DOS VEÍCULOS CADASTRADOS E DAS CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

O veículo somente poderá ser incluído no grupo de proteção patrimonial mutualista após cadastro aprovado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, realização de vistoria prévia, presencial ou por meio eletrônico, conforme os procedimentos definidos pela Associação, pagamento das Taxas e demais.

§ 1º. *A vistoria prévia poderá compreender a análise física e documental do veículo, o registro de fotografias, vídeos, documentos, características, acessórios e demais informações necessárias à avaliação das condições de cadastro.*

§ 2º. A aprovação na vistoria prévia não constitui garantia de procedência, regularidade documental ou inexistência de restrições administrativas, judiciais ou financeiras sobre o veículo, cabendo ao associado

apresentar documentos verdadeiros, completos e atualizados.

§ 3º. *O associado deverá informar, antes da aprovação do cadastro, qualquer circunstância relevante relacionada ao veículo, incluindo:*

I) *remarcação ou alteração de chassi, motor ou demais identificadores;*

II) *passagem por leilão, recuperação de sinistro, classificação de monta ou restrição administrativa;*

III) *recall não atendido, quando relacionado à segurança ou ao funcionamento do veículo;*

IV) *modificações estruturais, alterações de combustível, adaptações ou instalação de equipamentos não originais; e*

V) *qualquer outro fato capaz de influenciar a avaliação do risco, o valor do veículo ou a análise de eventual sinistro.*

§ 4º. A omissão ou falsidade de informação relevante poderá resultar na suspensão da análise do benefício ou no seu indeferimento.

§ 5º. O mesmo veículo não poderá ser simultaneamente cadastrado em outra Associação de proteção patrimonial mutualista ou seguradora.

§ 6º. *A existência de seguro ou de outra forma de proteção para riscos distintos, benefícios não cobertos por esta Associação, não impedirá, por si só, o cadastro do veículo, mas deverá ser informada pelo associado sempre que puder interferir na apuração ou no ressarcimento do sinistro.*

§ 7º. O cadastro do veículo não implica aceitação de riscos, acessórios, equipamentos ou valores que não tenham sido expressamente identificados na vistoria prévia, no Termo de Adesão ou nos documentos do cadastro.

Art. 16. DOS LIMITES DE PROTEÇÃO, DO VALOR DE REFERÊNCIA E DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

A repartição mutualista de despesas e os benefícios relativos a cada veículo observarão os limites, condições e critérios previstos neste Regulamento e no Termo de Adesão, ficando, em qualquer hipótese, limitados ao valor máximo previsto no plano de proteção e ao limite individual indicado no Termo de adesão ou neste Regulamento.

§ 1º. Na ausência de previsão específica, o limite máximo de proteção por veículo será de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), salvo alteração aprovada e divulgada pela Diretoria Executiva.

§ 2º. *O valor de referência do veículo será apurado, preferencialmente, com base na Tabela FIPE do site do governo, vigente no mês da ocorrência do sinistro, considerando o modelo, o ano de fabricação ou ano-modelo, a versão e as demais características cadastradas do veículo.*

§ 3º. Quando não houver cotação correspondente na Tabela FIPE do site do governo, ou quando a referência disponível se mostrar inadequada às características do veículo, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá utilizar outro critério objetivo de avaliação, mediante consulta a fontes idôneas de mercado e, preferencialmente, à média de pelo menos 03 (três) avaliações compatíveis com o modelo, a versão e as características do veículo.

§ 4º. O critério de avaliação utilizado deverá ser informado ao associado e aplicado de maneira uniforme aos casos equivalentes, sem prejuízo da observância dos limites de proteção previstos neste Regulamento e no Termo de Adesão.

§ 5º. *A utilização da Tabela FIPE ou de outro critério de referência não assegura, por si só, o pagamento de indenização integral, devendo ser observados o tipo de sinistro, a extensão dos danos, os documentos exigidos e as demais condições previstas neste Regulamento.*

§ 6º. O veículo que, em razão de Indenização Integral (perda total), roubo ou furto, possuir chassi remarcado, for proveniente de leilão decorrente de colisão, capotamento, alagamento, incêndio ou recuperação de roubo ou furto, ou tiver sido indenizado por órgão público ou entidade privada, sofrerá desvalorização de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência da Tabela FIPE correspondente ao ano de fabricação do veículo.

§ 7º. A constatação de remarcação do chassi após roubo ou furto poderá descaracterizar o direito ao pagamento do benefício integral, em razão da desvalorização e da descaracterização do veículo.

§ 8º. Na hipótese de o veículo ser encontrado, após roubo ou furto, incendiado, carbonizado ou submerso em rios, lagos, represas, tanques de água ou locais semelhantes, a reparação dos danos ficará limitada a 70% (setenta por cento) do valor de referência da Tabela FIPE correspondente ao ano de fabricação do veículo.

§ 9º. No caso de roubo ou furto com recuperação do veículo, caso o associado requeira o benefício, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** custeará os reparos necessários.

§ 10. O veículo proveniente de leilão decorrente de busca e apreensão por financiamento, devolução amigável ou rescisão contratual sofrerá desvalorização de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência da Tabela FIPE correspondente ao ano de fabricação do veículo.

Art. 17. DO REPARO, DAS OFICINAS, DAS PEÇAS E DA APURAÇÃO DOS DANOS

Nos casos de danos parciais, o reparo do veículo será realizado após a comunicação do sinistro, a apresentação dos documentos necessários, a vistoria de constatação dos danos, a elaboração ou aprovação do orçamento e a autorização da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, observados os limites deste Regulamento, do plano contratado e do Termo de Adesão.

§ 1º. *A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá indicar ou credenciar oficinas para a realização dos reparos, sem impedir que o associado indique outra oficina ou concessionária, desde que o estabelecimento seja previamente aprovado e sejam preservados a segurança do veículo, a qualidade do serviço, o equilíbrio do grupo mutualista e a compatibilidade dos custos.*

§ 2º. Caso o associado opte por oficina diversa ou por concessionária cujo orçamento seja superior ao aprovado pela LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, o associado deverá arcar com a diferença do orçamento feito pela LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL. Fica Ciente o associado que deverá entregar Orçamento, Notas Fiscais de peças, mão de obra e demais documentos solicitados para a Associação, para comprovação da execução do serviço, sob pena de não pagamento.

§ 3º. A reparação poderá utilizar peças originais, peças originais usadas em bom estado, peças recuperadas ou peças paralelas disponíveis no mercado, desde que compatíveis com o veículo e adequadas à segurança e à qualidade do reparo.

§ 4º. *Para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, poderá ser priorizada a recuperação de peças ou a utilização de peças originais usadas ou paralelas, conforme a disponibilidade e a viabilidade técnica do reparo.*

§ 5º. A oficina deverá emitir Nota Fiscal e cumprir as exigências legais e administrativas aplicáveis. A garantia dos serviços executados será prestada pela oficina, sem prejuízo da responsabilidade da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL por sua atuação direta na regulação, autorização, contratação ou fiscalização do reparo.

§ 6º. O prazo de reparo dependerá da extensão dos danos, da disponibilidade de peças, da realização de orçamentos, da entrega dos documentos, do pagamento da Participação Obrigatória e de outros fatores técnicos ou externos.

§ 7º. *A dificuldade de aquisição de peças, a indisponibilidade no mercado ou a especialidade do veículo poderão justificar a ampliação do prazo de reparo.*

§ 8º. O associado não poderá iniciar reparos, desmontar o veículo, remover peças ou contratar serviços relacionados ao sinistro sem prévia comunicação e autorização da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, sob pena de perda do benefício.

§ 9º. Após a conclusão do reparo, o veículo poderá ser submetido a nova vistoria ou atualização cadastral antes do restabelecimento integral dos benefícios, quando necessário para verificar sua segurança, funcionamento e conformidade.

§ 10. *O veículo reparado poderá ser retirado da oficina pelo associado ou por pessoa previamente autorizada por escrito.*

§ 11. Os salvados, peças substituídas ou remanescentes vinculados ao pagamento de benefício integral

pertencerão à LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL ou a quem esta indicar, observada a documentação necessária à transferência e à regularização.

§ 12. A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá solicitar orçamentos complementares, documentos, fotografias, laudos ou outras informações necessárias à apuração dos danos e à definição do reparo adequado.

Art. 18. DOS VEÍCULOS COM GNV

Poderá o Associado realizar a proteção do veículo equipado com GNV (Gás Natural Veicular). Porém, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** não arcará com a proteção do equipamento, devendo o Associado cadastrar o seu veículo com base no valor de Tabela FIPE (site oficial do Governo). É obrigatório a constatação da modificação do combustível do veículo no CRV (Certificado de Registro do Veículo - recibo de compra e venda) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), bem como, estar o veículo regulamentado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), com o equipamento regular e com a vistoria em dia, além de ter sido instalado de forma permanente.

Parágrafo Único. *Para realização da proteção e pagamento das indenizações será necessário, cumulativamente:*

- ***a)*** *A realização de uma Vistoria Prévia obrigatória com aprovação do veículo pela Associação, no ato da Adesão.*
- ***b)*** *Que as instalações estejam em perfeita ordem, e que assim se mantenham, sob pena da perda do benefício;*
- ***c)*** *Que o equipamento do kit gás esteja acoplado de maneira fixa e que assim se mantenha, sob pena da perda do benefício;*
- ***d)*** *Apresentação da Nota Fiscal do serviço no ato da Adesão;*
- ***e)*** *Apresentação da Nota Fiscal do kit gás no ato da Adesão. Caso o Associado venha a utilizar do benefício da indenização, referente ao Kit gás, o mesmo estará condicionado a apresentação da Nota Fiscal Original, que deverá ser entregue conjuntamente com os demais documentos necessários, sob pena da perda do benefício;*
- ***f)*** *Apresentação da Nota Fiscal do certificado de segurança veicular (CSV) do carro no ato da Adesão. Caso o Associado venha a utilizar do benefício da indenização, referente ao Kit gás, o mesmo estará condicionado a apresentação da Nota Fiscal Original, que deverá ser entregue conjuntamente com os demais documentos necessários, sob pena da perda do benefício;*
- ***g)*** *O certificado do cilindro deverá ser fornecido à Associação, em caso de sinistro, sob pena da perda do benefício.*

Art.19. DAS CONDIÇÕES PARA O SOCORRO MÚTUO E O INÍCIO DOS BENEFÍCIOS

O associado passará a ter direito aos benefícios de socorro mútuo após o cumprimento cumulativo das seguintes condições: assinatura do Termo de Adesão e dos demais documentos, aprovação do cadastro, inclusão do veículo no sistema de gerenciamento da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e decurso do prazo de carência aplicável.

§ 1º. *Para os benefícios de proteção patrimonial relativos a roubo, furto, colisão e demais sinistros previstos no plano, o direito terá início após 48(quarenta e oito) horas úteis contadas do cumprimento das condições previstas no caput.*

§ 2º. *Quando a instalação de rastreador ou outro equipamento de monitoramento for exigida, o início do direito ao benefício ficará condicionado, também, à efetiva instalação, ativação e validação do equipamento pela* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****.*

§ 3º. *Os serviços de assistência e a proteção contra danos causados a terceiros, quando contratados, poderão observar prazo de ativação de até 02 (dois) dias úteis, contado da data indicada no Termo de Adesão.*

§ 4º. O cumprimento da carência não garante o pagamento ou reparo, que dependerá da ocorrência de sinistro abrangido, da regularidade do associado, da apresentação dos documentos exigidos, do pagamento da mensalidade e da observância das demais condições deste Regulamento.

Art. 20. DA REPARTIÇÃO MUTUALISTA DE DESPESAS

O socorro mútuo será realizado mediante a repartição, entre os associados participantes, das despesas decorrentes de sinistros e benefícios abrangidos, observados os limites, critérios de rateio e períodos de apuração definidos pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§ 1º. *O período ordinário de apuração das despesas terá início no dia 30 (trinta) de cada mês e encerramento no dia 30 (trinta) do mês subsequente, salvo alteração previamente comunicada pela Diretoria Executiva para adequação operacional ou financeira do grupo.*

§ 2º. O vencimento da participação financeira de cada associado observará a data escolhida ou definida no respectivo cadastro, sem prejuízo das datas de fechamento e processamento do rateio.

§ 3º. A inclusão do associado no rateio dependerá da data de efetivação do cadastro e do fechamento do respectivo período de apuração, não sendo permitida a cobrança de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido antes do ingresso, salvo quando o associado tiver sido expressamente informado e houver previsão específica de participação em complemento ou rateio já aberto.

§ 4º. *O associado que ingressar antes do fechamento do período de apuração poderá participar do rateio correspondente, inclusive de complementos regularmente constituídos naquele período.*

Art. 21. DA ADMISSÃO DO ASSOCIADO

A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá concluir a análise de admissão do interessado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da adesão ou do recebimento integral dos documentos exigidos.

Art. 22. DO RASTREADOR E DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO

*A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá exigir a instalação de rastreador ou equipamento de monitoramento para determinados modelos, categorias, formas de utilização ou veículos que apresentem características especiais de risco, conforme critérios previamente divulgados pela Associação.*

§ 1º. Será obrigatório a instalação do aparelho rastreador nos veículos que são utilizados para aplicativos UBER, Taxi, ou veículo de trabalho, acima de R$40.000,00. Motocicletas acima de R$16.000,00, veículos de passeio a partir de R$60.000,00.

§ 2º. *A exigência poderá alcançar, entre outros, veículos movidos a diesel e veículos movidos a gasolina, álcool ou GNV que possuam acessórios, equipamentos ou características capazes de elevar o risco de roubo ou furto.*

§ 3º. *Quando exigida a instalação, o associado deverá providenciá-la no prazo indicado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e apresentar comprovante de instalação, nota fiscal, recibo ou submeter o veículo à inspeção de colaborador autorizado.*

§ 4º. O veículo somente será considerado habilitado para os benefícios sujeitos ao monitoramento após a instalação, ativação e validação do equipamento.

§ 5º. A não instalação, a desativação, a remoção, a obstrução ou a manutenção inadequada do equipamento poderá suspender a proteção relacionada aos sinistros que dependam do monitoramento, especialmente roubo e furto, quando houver relação entre a irregularidade e a impossibilidade de localização ou apuração do sinistro.

§ 6º. *O instalador deverá realizar, quando aplicável, análise das condições elétricas e mecânicas necessárias à instalação e informar ao associado eventual irregularidade que possa comprometer o funcionamento do equipamento.*

§ 7º. *Os danos diretamente causados por serviço de instalação deverão ser apurados perante o prestador responsável, sem prejuízo da responsabilidade que possa decorrer da contratação, indicação ou fiscalização do serviço pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.*

Art. 23. DA APURAÇÃO DO DANO E DO BENEFÍCIO INTEGRAL OU PARCIAL

O benefício será considerado integral quando o custo tecnicamente apurado para reparação atingir ou ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de referência do veículo, salvo percentual diverso expressamente prevista na adesão. Nos casos de danos parciais, o reparo observará as regras previstas no Art. 17 deste Regulamento.

§ 1º. *Quando o custo de reparação for inferior ao percentual previsto no caput, o benefício será prestado preferencialmente mediante reparo do veículo, observados os limites do plano e a participação financeira do associado*.

§ 2º. *O benefício somente será iniciado após a apresentação dos documentos exigidos, a conclusão da apuração do sinistro, o pagamento da Participação Obrigatória e a autorização formal da* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL***.

§ 3º. Não serão abrangidos danos preexistentes, desgastes naturais, avarias sem relação com o sinistro ou danos incompatíveis com a dinâmica informada.

§ 4º. *O pagamento ou reparo poderá ser realizado através de pix ou boleto pago diretamente para a associação, conforme a disponibilidade financeira do grupo, a conclusão dos procedimentos de regulação e os limites previstos, com comunicação prévia ao associado.*

Art. 24. DA PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ASSOCIADO

Em todo pedido de benefício integral ou parcial decorrente de sinistro, será devida pelo associado a Participação Obrigatória, também denominada Ajuda Participativa, como contribuição destinada ao custeio do sinistro e à preservação do equilíbrio econômico do grupo mutualista.

§ 1º. *Para automóveis, a Participação Obrigatória corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de referência do veículo, observado o valor mínimo de R$ 1.621,00 (mil e seiscentos e vinte e um reais), salvo percentual ou valor diverso expressamente indicado no Termo de Adesão, no plano contratado ou em tabela previamente disponibilizada ao associado. Para motocicletas, motonetas e ciclomotores, a Participação Obrigatória corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de referência do veículo, observado o valor mínimo de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), salvo condição diversa expressamente prevista no Termo de Adesão. Para veículos de trabalho, aplicativos Uber e Taxi, a Participação Obrigatória corresponderá a 7% (sete por cento) do valor de referência do veículo, observado o valor mínimo de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)*

§ 2º. A Participação Obrigatória deverá ser paga antes da autorização do reparo ou da liberação do pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação do sinistro ou da disponibilização do respectivo valor, salvo hipótese expressamente autorizada pela Diretoria Executiva.

§ 3º. *Se o veículo for recuperado após roubo ou furto e apresentar danos, o associado poderá requerer o reparo, desde que pague a Participação Obrigatória e apresente a documentação exigida.*

§ 4º. *Em caso de incapacidade temporária, internação, impossibilidade física ou outra circunstância* ***comprovada*** *que impeça o associado de efetuar o pagamento ou apresentar os documentos no prazo, o ato poderá ser praticado por pessoa previamente autorizada, por procurador constituído ou, por cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.*

§ 5º. A pessoa que atuar em nome do associado deverá apresentar documento de identificação, comprovação do vínculo, da autorização e, quando aplicável, documentação médica ou outro elemento idôneo que demonstre a impossibilidade temporária. Superado o impedimento, o associado deverá comunicar imediatamente sua aptidão e complementar os documentos necessários.

§ 6º. *A* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *poderá estabelecer percentuais diferenciados para veículos esportivos, importados, utilitários, automáticos, de aluguel, táxis, veículos utilizados em atividade profissional ou aqueles que apresentem maior custo ou dificuldade de reparação, desde que o percentual, o valor mínimo e o critério de enquadramento sejam informados previamente no ato da adesão.*

§ 7º. *Nos sinistros envolvendo terceiro, quando o associado tiver contratado a modalidade de proteção contra terceiros, a Participação Obrigatória corresponderá a 2% (dois por cento) do valor da Participação Obrigatória aplicável ao veículo do Terceiro, observado o mínimo de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).*

§ 8º. *A proteção contra terceiros permanecerá limitada aos danos materiais e aos limites previstos, qual seja, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não abrangendo danos morais, corporais, estéticos, lucros cessantes, danos emergentes ou outras despesas.*

§ 9º. A Participação Obrigatória relativa ao benefício de proteção contra terceiros deverá ser paga no prazo previsto neste artigo, e o reparo ou pagamento dependerá da apresentação dos documentos pertinentes, da vistoria do veículo atingido, da comprovação do sinistro e da autorização da **LUDIER PROTEÇÃO**

PATRIMONIAL, sendo o reparo realizado preferencialmente em oficina credenciada.

§ 10. Nos casos de Indenização Integral, a Participação Obrigatória poderá ser descontada do valor devido ao associado.

§ 11. Caso o associado se envolva em mais de 01 (um) sinistro no período de 12 (doze) meses, contado da data do primeiro sinistro, a Participação Obrigatória aplicável ao segundo sinistro será equivalente ao dobro do valor ordinariamente previsto.

I) *A Participação Obrigatória em dobro incidirá tanto sobre os danos relativos ao veículo protegido do associado quanto sobre os danos causados aos veículos de terceiros envolvidos no mesmo sinistro, quando houver responsabilidade de benefício ou reparação prevista neste Regulamento.*

II) *Para fins deste artigo, será considerado segundo sinistro aquele ocorrido após o primeiro sinistro dentro do período de 12 (doze) meses, ainda que o primeiro sinistro envolva exclusivamente o veículo protegido do associado ou veículo de terceiro.*

Art. 25. DA ANÁLISE, DO PAGAMENTO E DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO

A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL analisará o pedido de benefício após o recebimento da comunicação, dos documentos necessários, da vistoria e da Participação Obrigatória, podendo solicitar complementações quando houver dúvida. A execução do reparo observará, ainda, as condições previstas no Art. 17 deste Regulamento.

§ 1º. *Em caso de roubo, furto, colisão ou outro sinistro que a Diretoria Executiva entender pertinente, a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *poderá realizar averiguações, sindicâncias e/ou diligências para apuração dos fatos, dinâmica e demais. Fica ciente o Associado que enquanto estiver ocorrendo a averiguações, sindicâncias e/ou diligências ficam suspensos todos os prazos administrativos, seja para reparo, Indenização Integral ou demais.*

§ 2º. Concluída a apuração e reconhecido o direito ao benefício da Indenização Integral, o pagamento será realizado, preferencialmente, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, ressalvadas pendências documentais, investigação oficial, perícia, recuperação do veículo, financiamento ou outros impedimentos justificados.

§ 3º. *Nos danos parciais, o prazo de reparo dependerá da extensão dos danos, da disponibilidade de peças, da oficina e da conclusão dos procedimentos de autorização, devendo atrasos relevantes ser comunicados ao associado.*

§ 4º. A análise poderá ser suspensa enquanto forem necessárias providências complementares, perícia, sindicância ou investigação policial relacionada ao sinistro.

§ 5º. Qualquer negativa de benefício deverá ser comunicada por e-mail, carta, aplicativo ou outro canal cadastrado.

Art. 26. DA PROPRIEDADE, DO FINANCIAMENTO E DOS ÔNUS DO VEÍCULO

Quando o associado não for proprietário do veículo, deverá apresentar Procuração por instrumento público do proprietário a favor da Associação, com poderes suficientes para a regulação do sinistro, transferência e quitação, quando necessários.

§ 1º. *Em caso de veículo financiado, alienado ou arrendado, a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *poderá destinar o pagamento diretamente à instituição credora até o limite do saldo devedor regularmente comprovado, pagando eventual saldo remanescente ao associado. Será de responsabilidade do Associado o pagamento dos valores a mais referentes a alienação, relativos à quitação do veículo que ultrapassem o valor obtido na Tabela FIPE (site oficial do Governo).*

§ 2º. Juros, multas, encargos contratuais e valores superiores ao limite do benefício serão de responsabilidade do associado, que deverá providenciar a regularização necessária para a transferência ou pagamento.

§ 3º. Tributos, multas, licenciamento, encargos, restrições, gravames e demais débitos incidentes sobre o veículo até a data do benefício serão de responsabilidade do associado e poderão ser descontados ou exigidos antes da liberação do pagamento.

§ 4º. *A existência de ação judicial, restrição administrativa, gravame ou pendência que impeça a transferência ou*

a disposição do veículo poderá suspender o pagamento até sua regularização.

§ 5º. *Em caso de falecimento do associado, o pagamento ou a transferência dependerá da apresentação de alvará judicial, escritura pública de inventário ou outro documento legalmente hábil que comprove a legitimidade do requerente.*

§ 6º. *Para a realização do pagamento de Indenização Integral do valor do veículo em Tabela FIPE (site oficial do Governo) ficará condicionado à entrega do CRV (Certificado de Registro do Veículo) do veículo devidamente preenchido pelo proprietário do veículo em favor de quem for indicado pela* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****, assinado e com firma reconhecida por autenticidade, devendo o veículo estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, impedimentos e/ou restrições junto ao DETRAN.*

§ 7. *Caso o CRV do veículo seja no formato digital e, sendo comprovado, a impossibilidade de emissão do mesmo devido a impedimento, poderá ser oferecida pela Diretoria Executiva, se a demanda se enquadrar, documentação complementar para possível prosseguimento do processo indenizatório.*

§ 8. *Caso o Associado não seja o proprietário do veículo cadastrado e protegido por esta Associação, para que esta venha a realizar o reparo/conserto deste veículo, ou ainda, realizar o pagamento de qualquer indenização, será obrigatório que o real proprietário do veículo sub-rogue todos os direitos e ações contra aquele que, por ato, fato ou omissão, tenha causado os prejuízos ou para eles contribuído, sendo esta uma condição inafastável para que o Associado possa ter o veículo cadastrado reparado/consertado, ou receber qualquer indenização.*

§ 9º. No caso de Indenização Integral o salvado (veículo batido), em sua integralidade, pertencerá LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.

§ 10. Nos casos em que houver a necessidade de dar a baixa no veículo, a Associação comunicará ao Associado, para que este providencie o ato da baixa diretamente no Detran, sendo este ato imprescindível para o prosseguimento do processo de Indenização Integral.

Art. 27. DAS INFORMAÇÕES FALSAS E DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

A apresentação de informação falsa, fraudulenta, contraditória ou incompleta, bem como a omissão de fato relevante sobre o associado, o condutor, o veículo ou o sinistro, poderá resultar na suspensão da análise e na instauração de procedimento de apuração.

§ 1º. *Confirmada a irregularidade, a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *poderá indeferir o benefício correspondente, cobrar valores indevidamente pagos e adotar as medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais cabíveis.*

§ 2º. *A constatação de fraude ou falta grave poderá também fundamentar a exclusão disciplinar, observado o procedimento previsto neste Regulamento.*

Art. 28. DA PROTEÇÃO CONTRA TERCEIROS

A Proteção Contra Terceiros constitui benefício facultativo, de acordo com o plano contratado, condicionado à sua contratação expressa no Termo de Adesão.

§ 1º. Salvo previsão de limite superior no plano contratado, todo pagamento relacionado à Proteção Contra Terceiros ficará limitado ao valor máximo de R$ 50.000,00 (trinta mil reais) por veículo de terceiro, abrangendo exclusivamente os danos materiais diretamente causados pelo veículo cadastrado e protegido.

§ 2º. *O limite previsto no § 1º não compreende danos corporais, morais ou estéticos, lucros cessantes, danos emergentes, perda de renda, paralisação, desvalorização comercial, locação de veículo substituto, despesas de transporte, hospedagem, alimentação, honorários, multas, juros, custas, acordos ou quaisquer outros valores não expressamente abrangidos pelo plano contratado.*

§ 3º. Será devida uma Participação Obrigatória para cada veículo de terceiro envolvido no sinistro, ainda que os danos tenham ocorrido na mesma ocorrência.

§ 4º. Se os danos materiais do veículo de terceiro ultrapassarem o limite contratado, o associado será responsável pelo pagamento da quantia excedente, não podendo esse valor ser imputado ao grupo mutualista da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§ 5º. *A responsabilidade da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ficará limitada ao dano material efetivamente comprovado, ao valor do orçamento aprovado, sem prejuízo da Participação Obrigatória devida pelo associado.*

§ 6º. Haverá Indenização Integral do veículo de terceiro quando o custo tecnicamente apurado para o reparo, realizado ou orçado por oficina credenciada, referenciada, concessionária ou autorizada, ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de referência do veículo na Tabela FIPE do site do governo, vigente na data do sinistro.

§ 7º. *Tratando-se de motocicleta, motoneta ou ciclomotor de terceiro, haverá Indenização Integral quando o custo tecnicamente apurado para o reparo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do veículo na Tabela FIPE vigente na data do sinistro.*

§ 8º. *A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá, mediante decisão fundamentada, optar pelo reparo do veículo de terceiro ou pelo pagamento da Indenização Integral, considerando a extensão dos danos, a viabilidade técnica, a segurança do veículo e o equilíbrio do grupo mutualista. Quando cabível o reparo, serão observadas, no que forem compatíveis, as regras do Art. 17 deste Regulamento.*

§ 9º. Quando o valor do veículo de terceiro ultrapassar o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o pagamento ficará condicionado à complementação, pelo associado, do valor excedente, mediante transferência identificada para conta bancária indicada pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** antes da liberação do pagamento ao terceiro.

§ 10. *A complementação prevista no § 9º não ampliará a responsabilidade da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** nem transformará o valor excedente em obrigação do grupo mutualista. A Associação poderá, desde que a medida não cause prejuízo à sua operação, ao grupo mutualista ou à recuperação dos valores envolvidos, e desde que seja previamente aprovada a negociação, a transferência ou a destinação do salvado, realizar diretamente ao terceiro o pagamento da parcela de sua responsabilidade, correspondente ao limite de cobertura contratado, independentemente da complementação imediata do valor excedente pelo associado.*

§ 11. Para o pagamento da Indenização Integral, o terceiro deverá apresentar os documentos necessários à transferência ou regularização do veículo, incluindo, conforme o caso, documento de registro e licenciamento, instrumento de transferência físico ou eletrônico, documentos pessoais ou societários, chaves, comprovantes de quitação de débitos, Procuração ou autorização com poderes suficientes e documentos relativos a financiamento, leasing, alienação fiduciária ou outro gravame.

§ 12. *O veículo de terceiro objeto de Indenização Integral deverá ser entregue livre de impedimentos que impossibilitem sua regularização ou transferência, ressalvada a existência de financiamento, leasing, alienação fiduciária ou outro gravame, hipótese em que a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá realizar o pagamento diretamente ao credor, até o limite necessário à regularização, ou exigir a apresentação de solução documental idônea antes da liberação da parcela correspondente.*

§ 13. Tributos, multas, licenciamento, encargos, saldo de financiamento, gravames, restrições e quaisquer valores que ultrapassem o valor de referência ou o limite de cobertura serão de responsabilidade do terceiro, conforme a origem da obrigação, não integrando a indenização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§ 14. Quando o associado complementar parte do valor para viabilizar a Indenização Integral, eventual produto da venda do salvado será repartido proporcionalmente entre a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e o associado, conforme a participação financeira de cada um no valor total pago ao terceiro.

§ 15. Para os fins do parágrafo anterior, a proporção será calculada sobre o valor total da indenização paga. Assim, se a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** pagar 62,5% do valor do veículo e o associado complementar os 37,5% restantes, o produto líquido da venda do salvado será dividido nos mesmos percentuais.

§ 16. *A venda, transferência, baixa, regularização ou destinação do salvado caberá exclusivamente à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ou a terceiro por ela indicado, sem intervenção do associado, observadas as exigências dos órgãos de trânsito e a documentação disponível.*

§ 17. Após o recebimento do valor da venda do salvado, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL notificará o associado para informar conta bancária de sua titularidade. O repasse da parcela proporcional será realizado em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento dos dados bancários válidos e a compensação do valor da venda.

§ 18. *O acionamento da Proteção Contra Terceiros deverá ocorrer imediatamente nos casos de risco de agravamento dos danos e, nos demais casos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos contados do sinistro,*

salvo impossibilidade justificada.

§ 19. O terceiro deverá colaborar com a apuração, permitir a vistoria do veículo, apresentar documentos pertinentes e não iniciar reparos sem autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§ 20. Excepcionalmente, a Diretoria Executiva poderá autorizar previamente o reparo por oficina escolhida pelo terceiro. Nesse caso, o reembolso dependerá da apresentação de nota fiscal, comprovante de pagamento, orçamento detalhado, fotografias anteriores e posteriores ao reparo e demais documentos solicitados.

§ 21. *O prazo para pagamento da Indenização Integral ou para autorização do reparo será de até 90 (noventa) dias corridos, contado do primeiro dia útil subsequente à entrega integral dos documentos exigidos, da conclusão da vistoria e do pagamento da Participação Obrigatória, o que ocorrer por último, sem prejuízo da suspensão justificada por pendência documental, perícia, investigação, financiamento ou restrição impeditiva.*

§ 22. O pagamento será realizado por PIX, depósito ou transferência bancária para conta de titularidade do terceiro, do proprietário regularmente identificado, conforme a natureza do pagamento e os documentos apresentados.

§ 23. A utilização da Proteção Contra Terceiros sujeitará o associado ao período adicional de vínculo associativo, sem prejuízo das demais obrigações financeiras constituídas durante o vínculo associativo.

§ 24. *A Proteção Contra Terceiros não cobre danos causados a bens do próprio associado, a pessoas que ocupem o veículo protegido, a bens sob sua posse ou responsabilidade, nem danos decorrentes de acordo ou reconhecimento de responsabilidade firmado pelo associado sem prévia autorização da* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****.*

CAPÍTULO IV

DO SOCORRO MÚTUO

Art. 29. DAS DESPESAS DECORRENTES DE SINISTRO E FENÔMENOS DA NATUREZA

As despesas amparadas pelo socorro mútuo da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL serão aquelas decorrentes de sinistros expressamente previstos neste Regulamento, no Termo de Adesão e no plano contratado, observados os limites de proteção, a Participação Obrigatória, os documentos exigidos, os prazos e as demais condições aplicáveis.

§ 1º. *Poderão ser amparadas as despesas relativas a danos materiais causados ao veículo cadastrado por colisão e capotamento desde que comprovados e compatíveis com a dinâmica informada.*

§2º. *Também poderão ser amparadas as despesas decorrentes de queda de árvores ou postes, raios, que atinjam o veículo, observadas as exclusões e limitações previstas neste Regulamento.*

§3º. *Rodas, pneus, câmaras de ar e airbags poderão ser incluídos na apuração quando atingidos juntamente com outras partes do veículo em sinistro amparado, não havendo cobertura quando afetados isoladamente nas situações excluídas.*

§4º. *Rodas de liga leve ou especiais serão substituídas, em regra, por rodas originais de fábrica. O associado poderá complementar a diferença caso pretenda instalar modelo superior.*

§5º. *A ativação de airbag por colisão não caracterizará, por si só, Indenização Integral. A Diretoria Executiva avaliará os custos, a viabilidade técnica e a segurança do veículo.*

Art.30. DAS DESPESAS DECORRENTES DE ROUBO E FURTO

Poderão ser amparadas as despesas decorrentes de roubo ou furto, observados o valor de referência, os limites do plano, a Participação Obrigatória, a regularidade do associado e os documentos exigidos.

§1. *O valor do benefício integral será apurado, preferencialmente pela Tabela FIPE do governo, vigente no mês do sinistro, considerando o ano-modelo, a versão e as características cadastradas, salvo as hipóteses que caracterizam pagamento inferir ao valor de Tabela FIPE.*

§2. A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá realizar averiguações e diligências por até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado da entrega dos documentos necessários, podendo este prazo ser prorrogado.

§3º. *Não haverá, em nenhuma hipótese, amparo ao associado no caso de despesa ocorrida por roubo ou furto do veículo que não instalar o antifurto, sensor de presença ou rastreador, quando obrigatório.*

§4º. *A ausência injustificada, remoção, desativação, obstrução ou alteração do equipamento poderá impedir o benefício quando houver relação com a impossibilidade de localização ou apuração do sinistro.*

§5º. Veículos utilizados como táxi, locação, autoescola, funerária, ambulância, autosocorro, transporte de cargas, comércio ou venda de alimentos, atividade rural, frota, ou que possuam adaptações destinadas ao transporte de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, sofrerão redução para recebimento do valor de 20% (vinte por cento) no benefício integral por Indenização Integral, roubo ou furto.

Art. 31. DO VEÍCULO RECUPERADO EM CASO DE ROUBO OU FURTO

Localizado o veículo em momento anterior ao pagamento da Indenização Integral, o Associado ficará obrigado a comunicar imediatamente a ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *e deverá providenciar as exigências necessárias para a liberação do veículo, tais como a retirada de impedimentos junto aos órgãos competentes e outras, além de arcar com o pagamento de despesas decorrentes do fato, ficando o veículo sob sua responsabilidade, assim como extinguindo o direito de recebimento de qualquer indenização.*

§1º. *Localizado o veículo, caso o Associado tome conhecimento do fato e se mantenha inerte perante a Associação, vindo a receber o valor referente à Indenização Integral, o mesmo deverá ressarcir a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *os valores pagos a título desta indenização, acrescidos de juros, multa de 10% sobre o valor total do débito, correção monetária e demais.*

§2º. *Caso o veículo localizado esteja danificado, a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *poderá cobrir os reparos do veículo, seguindo os procedimentos utilizados neste Regulamento. Reconhecido o direito ao reparo, serão aplicadas as regras do Art. 17 deste Regulamento.*

§3º. *Recuperado o veículo após o pagamento da Indenização Integral, a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *utilizará do documento de transferência devidamente assinado para providenciar sua regularização e liberação junto aos órgãos competentes, tendo todos os direitos sobre o bem.*

Art. 32. DAS DESPESAS DECORRENTES DE INCÊNDIO

§1º. O incêndio será amparado somente quando decorrer diretamente de colisão, demonstrado o nexo causal.

§2º. Quando o veículo for localizado incendiado após roubo ou furto, será aplicada a redução de 30% (trinta por cento) do valor do veículo de Tabela FIPE do governo.

§3º. *Não haverá amparo para incêndio espontâneo ou decorrente de defeito mecânico, elétrico, instalação inadequada, equipamento não regularizado, falta de manutenção ou demais que não seja colisão.*

Art. 33. DO VEÍCULO RESERVA

§1º. O benefício de veículo reserva dependerá de contratação voluntária realizada na adesão.

§2º. *O veículo reserva não poderá ser exigido quando o benefício não tiver sido contratado, quando o associado estiver inadimplente, quando o sinistro consistir exclusivamente em pane elétrica ou mecânica.*

§3º. *O associado deverá abrir o procedimento do benefício do carro reserva, apresentar os documentos e pagar a Participação Obrigatória quando devida. Cumpridas as exigências, a* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL*** *encaminhará autorização à locadora.*

§4º. A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** terá até 48 (quarenta e oito) horas úteis para informar o associado, observada a disponibilidade da locadora e os requisitos por ela exigidos.

§5º. *O benefício será disponibilizado pelo período contratado na adesão, entre 07 (sete), 15(quinze) e 30 (trinta) dias corridos, de acordo com a contratação, com até 100 (cem) quilômetros livres por dia e utilização restrita ao território nacional.*

§6º. Será disponibilizado, veículo popular, com câmbio manual. Não haverá obrigação de disponibilização de motocicleta, veículo adaptado, utilitário ou caminhão, salvo previsão expressa no plano.

§7º. Diferenças de categoria, combustível, adaptação, franquias, caução, multas, danos, pedágios, combustível e demais encargos serão de responsabilidade do associado, conforme o contrato da locadora.

§8º. *Se o benefício for recusado ou o sinistro considerado não amparado, o associado deverá devolver o veículo imediatamente após a comunicação, respondendo pelas diárias e despesas posteriores em caso de retenção indevida.*

§9º. A quantidade de diárias não se vincula ao tempo de reparo ou ao prazo de pagamento do benefício integral. Concluído o reparo ou encerrado o período contratado, o veículo deverá ser devolvido.

§10. A recusa voluntária deverá ser comunicada por escrito à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, não sendo devido reembolso do benefício não utilizado.

§11. *Fica ciente o Associado que para que ocorra quaisquer tipos de agendamento para o carro reserva é necessário que não exista pendências/impedimentos entre a Locadora e o Associado.*

§12. *O agendamento para a disponibilização do veículo reserva deverá ser realizado obrigatoriamente dentro do horário comercial, em dias úteis. A efetiva retirada do veículo, bem como os procedimentos de vistoria e entrega, ocorrerá exclusivamente de acordo com a disponibilidade, horários de funcionamento e normas internas da locadora parceira indicada pela* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.***

§13. Orienta-se que o Associado realize, obrigatoriamente, uma vistoria minuciosa (conferência visual, fotos e/ou vídeos) no exato momento da retirada e da entrega do veículo reserva junto à locadora, para fins de comprovação do estado em que o bem se encontra. Tal medida serve como respaldo jurídico para o Associado, visando evitar cobranças indevidas por avarias pré-existentes ou danos não causados por sua conduta.

Art. 34. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO

§1º. O reconhecimento do benefício dependerá da comunicação tempestiva, apresentação dos documentos, pagamento da Participação Obrigatória, disponibilização do veículo, preservação dos vestígios, cooperação com a apuração e observância das regras de equipamentos obrigatórios.

§2º. *A comunicação deverá ocorrer imediatamente nos casos de roubo, furto, incêndio ou risco de agravamento dos danos e, nos demais casos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, salvo impossibilidade justificada.*

§3º. *O prazo de 30 (trinta) dias somente será aplicado quando expressamente previsto no plano ou no Termo de Adesão.*

§4º. Quando ainda for possível a análise do sinistro após o prazo regulamentar, poderá ser exigida Participação Obrigatória adicional.

§5º. *O Associado que estiver em atraso em suas mensalidades, Taxas, valores referentes a rateio ou qualquer outro valor devido a Associação, perderá, de imediato, o direito de utilizar todos os benefícios e quaisquer indenizações ofertados pela Associação.*

§6º. *O pagamento posterior de qualquer parcela(s) em atraso não devolverá ao Associado o direito ao recebimento de qualquer indenização, assim como ao direito de utilização dos benefícios ofertados pela Associação no sinistro específico ocorrido no momento em que o Associado estava inadimplente.*

§7º. *No caso do pagamento de quaisquer indenizações, o Associado que estiver em atraso nos valores referentes à sua mensalidade, rateio ou qualquer outro valor devido, mesmo que efetue o pagamento posterior ao sinistro, não fará jus ao recebimento da indenização respectiva, ainda que este pagamento seja efetuado no mesmo dia em que ocorrer o sinistro, porém, em horário posterior.*

§8º. *O Associado que estiver em atraso com os valores de mensalidade, Taxas e/ou rateio e desejar quitar estes valores para voltar a ter seu veículo protegido e utilizar os benefícios oferecidos pela* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****, deverá, obrigatoriamente, realizar uma nova Vistoria Prévia. Esta vistoria poderá ser feita presencialmente na Sede da Associação ou através de vídeo, seguindo rigorosamente a forma e os procedimentos a serem indicados pela Associação, independentemente do domicílio do Associado.*

§9º. Em caso de acionamento de sinistros o Associado somente poderá prosseguir com o processo de

reparo/conserto do veículo se o valor do orçamento for maior que o valor da Participação Obrigatória.

§10º. O benefício será recusado quando o associado prestar informações falsas ou fraudulentas, celebrar acordo sem anuência prévia, iniciar reparo sem autorização da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, deixar de instalar equipamento obrigatório com relação causal ao sinistro, descumprir o Estatuto, este Regulamento ou o plano, ou apresentar despesa expressamente excluída.

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES NÃO AMPARADAS PELO SOCORRO MÚTUO

Art. 35. Não serão objeto de benefício, rateio ou pagamento pela LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL as despesas, perdas ou danos decorrentes das situações previstas neste artigo.

I. *despesas decorrentes de incêndio, salvo quando o incêndio resultar diretamente de colisão ou de outra hipótese expressamente prevista no plano contratado;*

II. *danos ou despesas relativos a acessórios, equipamentos, componentes ou adaptações que não integrem a configuração original de fábrica, inclusive equipamentos de som e imagem, telas, televisores, suspensão especial, rodas não originais, motores adaptados, películas, estribos, capotas, aerofólios, engates, antenas, equipamentos ou cilindros de GNV e outros acessórios.*

III. *despesas relativas à responsabilidade civil facultativa, lucros cessantes, danos emergentes, danos materiais, corporais, pessoais, estéticos ou morais de associados, terceiros ou ocupantes do veículo;*

IV. *despesas decorrentes de condução sem habilitação, com habilitação suspensa ou incompatível com a categoria do veículo, bem como de excesso ou inadequação de passageiros, carga, peso, dimensão ou acondicionamento, quando a conduta tiver relação causal com o sinistro ou com o agravamento dos danos;*

V. *despesas decorrentes de condução sob influência de álcool ou substância psicoativa ou tóxica, alteração da capacidade psicomotora ou recusa injustificada à realização de teste, exame ou perícia solicitados por autoridade competente, quando houver elementos que demonstrem a relação entre a conduta e o sinistro ou o agravamento dos danos;*

VI. *despesas decorrentes de desgaste natural, danos pré-existentes, deterioração gradativa, vício próprio, defeito de fabricação, defeito mecânico ou elétrico, vibração, corrosão, ferrugem, umidade, chuva, falta de manutenção, falta de óleo ou água, pneus sem condições de tráfego, freios ou suspensão em estado precário, quando tais circunstâncias causarem ou agravarem o sinistro;*

VII. *despesas decorrentes de guerra, revolução, hostilidade, tumulto, motim, comoção civil, sabotagem, vandalismo, vingança, terrorismo ou contingência que atinja de forma maciça a população, bem como de radiação, poluição, contaminação, vazamento ou rompimento de barragem;*

VIII. *despesas decorrentes de furacão, ciclone, tornado, vendaval, tempestade, tsunami, terremoto, tremor de terra, erupção vulcânica, maremoto, ressaca marítima, deslizamento, desmoronamento, queda de barreira, pedras, árvores, enchente, inundação ou alagamento;*

IX. *despesas decorrentes de ato de autoridade pública, apreensão, remoção, confisco ou destruição do veículo, salvo quando a medida tiver sido adotada para evitar a propagação de dano efetivamente amparado;*

X. *despesas decorrentes de negligência do associado, arrendatário, cessionário, condutor ou responsável pela posse do veículo, inclusive pela falta de adoção de medidas razoáveis para salvá-lo, preservá-lo ou evitar o agravamento dos danos;*

XI. *despesas decorrentes de condução em estradas, caminhos ou áreas impedidas, não abertas ao tráfego, de areia fofa ou movediça, em reservas ambientais ou indígenas não abertas ao público, ou fora do território nacional;*

XII. *despesas relativas à carga transportada, a objetos transportados ou a pessoas transportadas em local não destinado ou adequado, bem como ao transporte de valores, cargas explosivas, armamentos ou à utilização do veículo para escolta ou segurança, salvo contratação específica;*

XIII. *despesas ocorridas durante competições, apostas, provas de velocidade, rachas, exibições de perícia de condução ou treinos preparatórios;*

XIV. *multas, penalidades, juros, correção monetária, honorários, custas, condenações e valores decorrentes de processos judiciais, extrajudiciais, criminais, cíveis, administrativos ou perante órgãos de trânsito;*

XV. *avarias preexistentes ou constatadas na vistoria inicial, danos incompatíveis com a dinâmica ou os vestígios do sinistro e danos sem relação causal com a ocorrência. Em caso de benefício integral, as avarias preexistentes poderão ser descontadas do valor devido;*

XVI. *reparos, desmontagens, remoções ou alterações realizados sem comunicação e autorização prévias da* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****, inclusive serviços de lanternagem, pintura, mecânica ou parte elétrica, ressalvada providência emergencial indispensável à preservação do veículo ou à segurança das pessoas;*

XVII. *danos decorrentes de rebaixamento, corte de molas, alteração estrutural, adaptação ou modificação não autorizada ou não regularizada perante os órgãos competentes, inclusive danos ao assoalho, alinhamento, balanceamento ou suspensão relacionados à alteração;*

XVIII. *despesas decorrentes de apropriação indébita, evicção, estelionato, fraude, simulação, dolo, má-fé ou qualquer ato contrário à lei praticado com a finalidade de obter, ampliar ou facilitar indevidamente o benefício;*

XIX. *despesas decorrentes de roubo, furto ou danos praticados por sócios, cônjuges, companheiros, irmãos, ascendentes, descendentes, empregados, prepostos, dependentes econômicos ou pessoas que tenham recebido voluntariamente a posse do veículo;*

XX. *danos causados a terceiros após roubo, furto, apropriação indébita ou qualquer outra subtração do veículo, durante o deslocamento, uso ou abandono posterior à posse ilícita, salvo previsão específica no plano;*

XXI. *danos à blindagem de veículo blindado, salvo previsão expressa de benefício específico;*

XXII. *despesas de confecção de novas placas, regularização de monta, baixa, licenciamento, transferência, retirada de restrições e demais providências administrativas perante órgãos de trânsito, que permanecerão sob responsabilidade do associado;*

XXIII. *danos causados por submersão do veículo em rio, lago ou mar durante embarque ou desembarque de canoa, lancha, moto aquática ou equipamento semelhante, bem como despesas de entrada, travessia ou descida de balsas, salvo previsão expressa;*

XXIV. *danos causados por reboque, semirreboque ou equipamento acoplado não cadastrado, por veículo rebocador inadequado ou durante operação de içamento, descida, carregamento, descarregamento ou basculamento, salvo condições expressas no plano;*

XXV. *danos ao motor, câmbio ou diferencial decorrentes de falta de óleo, água ou manutenção, bem como despesas exclusivamente mecânicas, elétricas, de pintura, suspensão, alinhamento ou balanceamento que não estejam diretamente vinculadas a sinistro amparado;*

XXVI. *danos decorrentes de equipamento ou cilindro de combustível alternativo sem certificado de segurança ou regularização exigida, ou quando o equipamento tiver causado ou contribuído para o dano ou incêndio;*

XXVII. *danos relacionados a rastreador, bloqueador ou equipamento antifurto cuja instalação, manutenção ou reparo tenha sido exigido pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e não tenha sido realizado, ou que tenha sido removido, desligado, obstruído ou alterado sem autorização, quando houver relação com o sinistro ou prejuízo à sua apuração;*

XXVIII. *despesas decorrentes da continuidade de tráfego com veículo danificado, sem acionamento da assistência ou sem adoção de medidas razoáveis de preservação, quando houver agravamento do dano ou ocorrência de novo sinistro;*

XXIX. *despesas decorrentes da falta de comunicação imediata do sinistro, do abandono injustificado do local, da omissão de informações ou da ausência de cooperação, quando a conduta tiver impossibilitado ou dificultado a apuração, a localização do veículo, a preservação dos vestígios ou a redução dos prejuízos;*

XXX. *despesas relativas a dias parados, perda de renda, paralisação, depreciação, desvalorização comercial, locação de veículo, hospedagem, alimentação, transporte alternativo ou qualquer consequência indireta do sinistro, inclusive quando o veículo for utilizado em atividade remunerada;*

XXXI. *despesas decorrentes de abuso de direito ou de conduta que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade social do grupo mutualista, pela boa-fé ou pelos bons costumes;*

XXXII. *despesas decorrentes de carga, reboque, semirreboque, inclusive furto ou roubo de carga, pneus ou rodas, e danos ocorridos durante carregamento, descarregamento ou operação de basculamento;*

XXXIII. *despesas de remoção ou deslocamento de veículo ou equipamento danificado realizadas sem autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ou de empresa cadastrada;*

XXXIV. *qualquer depreciação ou perda de valor de mercado decorrente de acidente, reparo, sinistro, histórico de leilão ou registro de sinistro;*

XXXV. *caso seja constatada a tentativa de inclusão de danos não relacionados ao sinistro no pedido de reparo, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** reserva-se o direito de indeferir integralmente o benefício por violação ao princípio da boa-fé objetiva, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis;*

XXXVI. *excluem-se expressamente da proteção os danos pré-existentes à data do sinistro, bem como avarias constatadas que, por sua natureza, localização ou estado de conservação (oxidação, poeira acumulada em vincos, etc.), demonstrem ter ocorrido em momento diverso ou por causa distinta daquela declarada pelo Associado.*

XXXVII. *qualquer tipo de reboque, semirreboque (popularmente conhecido como "carretinha") ou similar que esteja acoplado ao veículo no momento do sinistro.*

XXXVIII. *danos decorrentes de alagamento, enchente ou inundação.*

XXXIX. *despesas decorrentes de destombamento, resgate e içamento de veículo.*

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

Art. 36. Caso o Associado venha a sofrer prejuízo material no veículo cadastrado de sua responsabilidade, o ressarcimento dos valores correspondentes ou reparo/conserto, ficará condicionado à apresentação dos seguintes documentos, no **prazo, impreterível, de trinta (30) dias corridos**, sendo estes entregues na Sede da Associação:

a) *Cópia do CPF e RG do Associado;*
b) *Cópia do cartão de CNPJ e Estatuto Social do Associado (quando Pessoa Jurídica);*
c) *Comprovante de residência (última conta de luz ou telefone fixo);*
d) *Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade competente, original ou cópia autenticada;*

e) *Carteira de Habilitação do condutor do veículo;*
f) *CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo);*
g) *Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);*
h) *Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV**;***
i) *Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);*
j) *Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);*
k) *Demais documentos solicitados.*

Além dos documentos previstos acima, nos casos de Indenização Integral, **outros documentos** também deverão ser apresentados na Sede da Associação dentro do prazo estipulado, de acordo com as alíneas abaixo:

A) Em caso de Indenização Integral decorrente de acidente ou incêndio completo, tratando-se de Associado pessoa física:

1) CRV *(Certificado de Registro do Veículo) original, (documento de transferência) devidamente preenchido em favor da* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *ou de quem esta indicar, assinado e com firma reconhecida por autenticidade;*
2) CRLV *(Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;*
3) *Chaves do veículo, (original e reserva);*
4) *Manual do proprietário, quando possuir;*
5) *Certidão negativa de roubo, furto e multas/autuações do veículo,*
6) *Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);*
7) *Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV**;***
8) *Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);*
9) *Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);*
10) *Comprovante de baixa definitiva junto ao DETRAN quando solicitado pela Associação;*
11**)** *Demais documentos solicitados.*

B) Em caso de Indenização Integral decorrente de acidente ou incêndio completo, se tratando de Associado Pessoa Jurídica:

1) CRV *(Certificado de Registro do Veículo) original (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *ou de quem esta indicar, assinado c com firma reconhecida por autenticidade;*
2) CRLV *(Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;*
3) *Certidão negativa de multa do veículo;*
4) *Chaves do veículo, (original e reserva);*
5) *Cópia do Contrato ou Estatuto Social e alterações, se existirem;*
6) *Nota Fiscal de saída para a* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *quando o veículo constante do seu ativo fixo;*
7) *Caso o veículo seja financiado ou arrendado, deve ainda ser providenciada liberação do bem (originais), com firma reconhecida por autenticidade das assinaturas;*
8) *Manual do proprietário, quando possuir;*
9) *Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);*
10) *Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV**;***
11) *Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);*
12) *Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);*
13) *Comprovante de baixa definitiva junto ao DETRAN quando solicitado pela Associação;*
14**)** *Demais documentos solicitados.*

C) Em caso de Indenização Integral decorrente de Roubo ou Furto:

1) *Extrato do* ***DETRAN*** *(débitos ou restrições) constando queixa de roubo/furto;*
2) *Certidão negativa de multa do veículo;*
3) *Certidão de "Não Localização" do veículo expedida pelo órgão competente;*
4) *Chaves do veículo (original e reserva);*
5) Ratificação de furto e roubo;
6) CRV *(Certificado de Registro do Veículo) original, (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *ou de quem esta indicar, assinado e com firma reconhecida por autenticidade;*
7) CRLV *(Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;*
8) *Manual do proprietário, quando possuir;*
9) *Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);*
10) *Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV****;***
11) *Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);*
12) *Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);*
13) O Boletim de Ocorrência deverá observar todas as informações necessárias, sob pena de não aceitação do documento para fins de indenização.
14) Procuração por escritura pública.

D) Em caso de Indenização Integral decorrente de furto/roubo, se tratando de Associado Pessoa Jurídica:

1) *Extrato do* ***DETRAN*** *(débitos ou restrições) constando queixa de roubo/furto;*
2) *Certidão negativa de multa do veículo;*
3) CRV *(Certificado de Registro do Veículo) original (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *ou de quem esta indicar, assinado c com firma reconhecida por autenticidade:*
4) CRLV *(Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;*
5) *Chaves do veículo, (original e reserva);*
6) *Cópia do Contrato ou Estatuto Social e alterações, se existirem;*
7) *Nota Fiscal de saída para a* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *quando o veículo constante do seu ativo fixo;*
8) *Caso o veículo seja financiado ou arrendado, deve ainda ser providenciada liberação do bem (originais), com firma reconhecida por autenticidade das assinaturas.*
9) *Certidão de "Não Localização" do veículo expedida pelo órgão competente;*
10) Ratificação de furto e roubo;
11) *Manual do proprietário, quando possuir;*
12) *Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);*
13) *Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV****;***
14) *Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);*
15) *Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e)*
16) Procuração por escritura pública;
17) Demais documentos solicitados.

E) Em caso de Indenização Integral decorrente de acidente do veículo coberto pelo benefício da Proteção Contra Terceiro:

1) *Cópia da Identidade e CPF do proprietário do veículo;*
2) *Comprovante de residência;*
3) *Xerox da carteira de habilitação do condutor do veículo;*
4) *Cópia do cartão de* ***CNPJ*** *(em caso de Pessoa Jurídica)*
5) *Cópia do Contrato ou Estatuto Social e alterações, se existirem (em caso de Pessoa Jurídica)*
6) *Nota Fiscal de saída para a* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *quando o veículo*

constante do seu ativo fixo (em caso de Pessoa Jurídica)
***7)** Certidão negativa de multa do veículo;*
***8) CRV** (Certificado de Registro do Veículo) original (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da* **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** *ou de quem esta indicar, assinado c com firma reconhecida por autenticidade:*
***9) CRLV** (Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;*
***10)** Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade competente, original ou cópia autenticada;*
***11)** Chaves do veículo, (original e reserva);*
***12)** Manual do proprietário, quando possuir;*
***13)** Caso o veículo seja financiado ou arrendado, deve ainda ser providenciada liberação do bem (originais), com firma reconhecida por autenticidade das assinaturas;*
***14)** Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);*
***15)** Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);*
***16)** Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);*
***17)** Comprovante de baixa definitiva junto ao DETRAN quando solicitado pela Associação;*
***18**) Demais documentos solicitados.*

§1º. Além dos demais documentos mencionados acima, poderá ainda a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** requisitar quaisquer outros documentos que achar necessário, para o prosseguimento do feito.

§2º. Nos casos em que houver a necessidade de dar a baixa no veículo, a Associação comunicará ao Associado, para que este providencie o ato da baixa diretamente no Detran, sendo este ato imprescindível para o prosseguimento do processo de Indenização Integral.

§3º. A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, após análise de documentações entregues para acionamento da proteção veicular, poderá, a qualquer tempo, solicitar que o Associado retifique ou complemente alguma documentação, para fins de prosseguimento da análise, sendo de responsabilidade do Associado providenciar a retificação ou complementação da documentação solicitada, como, por exemplo, retificação do Boletim de Ocorrência, para esclarecimento de fatos, acrescentar informações imprescindíveis e demais.

§4º. Não ocorrendo a entrega dos documentos descritos e solicitados, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá, a qualquer tempo, realizar a suspensão do processo de indenização, até que a entrega ocorra.

§5º. Em caso de furto e roubo é de responsabilidade do Associado que providencie a ratificação da comunicação do furto e roubo em todos os órgãos competentes e, caso não o faça, será o Associado o único responsável pelos impostos/encargos/ônus gerados pela não feitura.

§6º. Todos os documentos solicitados pela Associação, em que o Associado precise assinar, deverão ser assinados através de reconhecimento de firma por autenticidade ou da forma em que a Associação solicitar.

***§7º.** Nos casos em que o Associado da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** venha falecer em decorrência de sinistro no veículo cadastrado junto a Associação, o(s) herdeiro(s) deverá(ão) apresentar, ainda, **Certidão de Óbito**. Com a apresentação da Certidão de Óbito a proteção veicular em nome do Associado, restará findada.*

§8º. Se a morte ocorreu em decorrência de sinistro envolvendo o Associado, na condução ou como passageiro do veículo cadastrado na LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, deverão ser apresentados o Laudo Pericial do sinistro, incluindo os testes de alcoolemia ou toxicológico e exame clínico do condutor do veículo cadastrado junto a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, requeridos pela autoridade policial no momento do acidente ou posteriormente, além de outros documentos que a Diretoria Executiva entender necessários ao ressarcimento do prejuízo.

CAPITULO VIII

DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Art. 37. Com o pagamento das indenizações previstas neste Regulamento, ou caso o veículo tenha sido recuperado/consertado por intermédio da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, a mesma ficará sub-rogada em todos os direitos e ações do Associado contra aquele que, por ato, fato ou omissão, tenha causado os prejuízos ou para eles contribuído.

Art. 38. *Tendo o Associado recebido qualquer valor da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** a título de indenização, ou ainda, caso o seu veículo tenha sido recuperado/consertado por intermédio da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, em havendo culpa de Terceiro na ocorrência do acidente/sinistro, o Associado sub-roga o direito de cobrança destes valores acima mencionados a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**. Caso o Associado venha a receber qualquer montante do Terceiro conjuntamente com os valores pagos pela Associação, recebendo assim, em duplicidade, terá de ressarcir a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** os valores recebidos por ele indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor recebido, além disso, caso haja demanda judicial, ainda arcará com eventuais custas judiciais, e o reembolso do que a Associação arcar a título de honorários de advogados.*

Art. 39. O Associado sub-roga à Associação o direito de cobrança à Terceiro judicialmente ou extrajudicialmente de qualquer outro prejuízo que venha a ter referente ao Sinistro, se comprometendo a fornecer toda a documentação necessária solicitada pela Associação.

Art. 40. *Caberá a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** a análise em cada caso concreto sub-rogados ela, a decisão de buscar judicialmente ou extrajudicialmente a reparação do prejuízo suportado por ela.*

Art. 41. Caso o Associado venha a alterar a verdade dos fatos, prejudicando a Associação no momento em que esta buscar o ressarcimento dos valores a ela sub-rogados, o mesmo ficará obrigado a ressarcir a Associação de todos os valores que tenha suportado.

Art. 42. *No caso de sub-rogação de direitos nas hipóteses cabíveis, o Associado ou deverá entregar o CRV (Certificado de Registro do Veículo) do veículo devidamente preenchido em favor de quem for indicado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, assinado e com firma reconhecida por autenticidade, devendo estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, impedimentos e/ou restrições junto ao DETRAN.*

Art. 43. Caso o Associado não seja o proprietário do veículo cadastrado e protegido por esta Associação, para que esta venha a realizar o reparo/conserto deste veículo, ou ainda, realizar o pagamento de qualquer indenização, será obrigatório que o real proprietário do veículo sub-rogue todos os direitos e ações contra aquele que, por ato, fato ou omissão, tenha causado os prejuízos ou para eles contribuído.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

*Para facilitar o atendimento e a prestação de serviços aos associados, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá contratar empresas especializadas para executar atividades de assistência, atendimento, remoção, monitoramento, regulação, análise documental ou outras atividades relacionadas aos benefícios previstos neste Regulamento.*

§ 1º. *A empresa contratada poderá estabelecer procedimentos operacionais específicos para a utilização do serviço, desde que esses procedimentos sejam compatíveis com este Regulamento, com o plano contratado e com as informações fornecidas ao associado.*

§ 2º. A contratação de empresa especializada não afastará a responsabilidade da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** pela organização do benefício, pela comunicação adequada das condições de utilização e pela análise das reclamações ou solicitações apresentadas pelo associado.

§ 3º. Quando houver divergência entre procedimento operacional da empresa contratada e este Regulamento, prevalecerão as disposições deste Regulamento e do plano contratado, salvo se o procedimento específico tiver sido previamente informado e for compatível com essas normas.

Art. 45. DA VIGÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva e permanecerá vigente até que seja substituído ou alterado por ato posterior regularmente aprovado.

Parágrafo único. *Com a entrada em vigor deste Regulamento, ficam revogadas as disposições internas anteriores que sejam incompatíveis com seu conteúdo, preservados os atos regularmente praticados e as obrigações constituídas durante a vigência das regras anteriores.*

Art. 46. DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão analisados e decididos pela Diretoria Executiva, mediante decisão fundamentada, observados o Estatuto Social, este Regulamento, o plano contratado, os documentos de adesão, a boa-fé, o equilíbrio do grupo mutualista e a legislação aplicável.

Art. 47. DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Este Regulamento poderá ser alterado pela Diretoria Executiva, sempre que necessário à adequação operacional, administrativa, financeira ou jurídica da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, mediante aprovação formal e registro da versão correspondente.

§ 1º. As alterações que modificarem direitos, obrigações, limites, condições de benefício, participações financeiras, exclusões ou procedimentos aplicáveis aos associados deverão ser comunicadas por meio idôneo.

§ 2º. A Diretoria Executiva poderá corrigir erros materiais, atualizar referências internas, adequar a redação e consolidar alterações anteriores, desde que não modifique substancialmente direitos ou obrigações.

§ 3º. Os atos praticados pela Diretoria Executiva antes da entrada em vigor desta versão permanecerão válidos.

Art. 48. DOS PRAZOS PARA ANÁLISE E RESPOSTA DAS DEMANDAS

As solicitações encaminhadas pelos associados, incluindo pedidos de esclarecimento, análise de e-mails, Boletins de Ocorrência, documentos, sinistros ou benefícios, serão analisadas pela Diretoria Executiva no prazo de até 07(sete) dias úteis, contado do recebimento da demanda, com as informações necessárias à sua compreensão.

§ 1º. *O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado quando a complexidade da demanda, a necessidade de documentos complementares, a realização de diligências ou a dependência de informações de terceiros impedirem a conclusão no período inicial.*

§ 2º. *Quando a demanda exigir análise técnica ou jurídica especializada, a Diretoria Executiva poderá encaminhá-la ao corpo jurídico ou a profissional habilitado, que atuará com independência técnica e poderá dispor de prazo adicional de até 72 (setenta e duas) horas úteis, podendo ser prorrogável.*

§ 3º. *A contagem de prazo para análise de benefício, autorização de reparo ou pagamento observará os dispositivos específicos deste Regulamento e somente terá início após a entrega integral dos documentos e o cumprimento das demais condições exigidas para cada modalidade.*

Art. 49. DA COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO E DEMAIS MEIOS

A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá disponibilizar aplicativo, chatbot, plataforma digital ou outros canais eletrônicos para facilitar a comunicação preliminar de sinistros, solicitações, dúvidas e pedidos de assistência, inclusive nos casos de roubo, furto, colisão ou incêndio.

§ 1º. *A comunicação realizada por aplicativo, chatbot ou outro canal digital terá caráter preliminar e informativo, não substituindo o cumprimento dos procedimentos, formalidades, prazos e exigências documentais previstos neste Regulamento, no plano contratado ou nas orientações da* ***LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL****.*

§ 2º. A comunicação digital não dispensa, especialmente, o registro do Boletim de Ocorrência quando exigível, a apresentação dos documentos necessários, a identificação do condutor, a disponibilização do veículo para vistoria e o cumprimento das demais providências relacionadas ao sinistro.

§ 3º. A interação digital isolada não será considerada, por si só, acionamento definitivo do benefício nem comprovará o cumprimento de todas as condições regulamentares.

§ 4º. Os prazos específicos de análise, reparo ou pagamento somente começarão a ser contados após o cumprimento integral das formalidades aplicáveis ao benefício solicitado, salvo disposição expressa em sentido

diverso.

Art. 50. DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO E DAS NOTIFICAÇÕES

*O telefone, o endereço eletrônico, o endereço residencial e os demais dados fornecidos pelo associado no momento da adesão ou posteriormente atualizados serão utilizados pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** para comunicações, avisos, solicitações, notificações e encaminhamento de documentos.*

***§ 1º.** O associado deverá manter seus dados cadastrais atualizados e comunicar formalmente qualquer alteração, observadas as regras deste Regulamento.*

***§ 2º.** As comunicações serão consideradas encaminhadas aos contatos cadastrados, sem prejuízo da adoção de outros meios disponíveis quando necessário para comprovar o recebimento ou assegurar a ciência do associado.*

§ 3º. A ausência de atualização cadastral pelo associado não invalidará a comunicação enviada aos dados regularmente informados, salvo quando comprovado que a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** tinha conhecimento da alteração por meio formal e idôneo.

Art. 51. DO DOMICÍLIO E DA LOGÍSTICA DOS BENEFÍCIOS

O endereço de domicílio informado e comprovado pelo associado será utilizado como referência para a organização logística dos benefícios, inclusive serviços de assistência, guincho, reboque, remoção e atendimento no local indicado. O primeiro atendimento ao veículo será sempre pra oficina próxima em caso de solicitação de reboque

§ 1º. A alteração de domicílio deverá ser comunicada formalmente à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** pelo endereço eletrônico cadastrado, por canal digital oficialmente disponibilizado ou presencialmente na sede, mediante protocolo, acompanhada de documento comprobatório quando solicitado.

§ 2º. A simples alteração de dados em sistema interno, sem comunicação formal pelos canais disponibilizados pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, não substitui o dever previsto no § 1º.

§ 3º. *A ocorrência de mais de uma alteração de domicílio no período de 12 (doze) meses poderá ser submetida à análise administrativa quando houver indícios de uso abusivo, tentativa de fraude ou utilização dos benefícios em desacordo com a finalidade mutualista, especialmente para alterar artificialmente o local de origem de atendimento ou viabilizar deslocamentos de longa distância*.

§ 4º. Constatada, em procedimento administrativo, a utilização abusiva ou fraudulenta do direito de alteração cadastral, poderão ser aplicadas as medidas previstas neste Regulamento, incluindo revisão do cadastro, suspensão ou limitação de benefício e, nos casos graves, exclusão disciplinar, assegurados o contraditório.

Art. 52. DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DAS NORMAS

As disposições deste Regulamento, do Estatuto Social, do Termo de Adesão e dos documentos cadastrais deverão ser interpretadas de forma conjunta e coerente, considerando a modalidade efetivamente contratada pelo associado.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida, deverão ser observadas a finalidade do benefício, a informação fornecida ao associado, a boa-fé, o equilíbrio do grupo mutualista e a interpretação que preserve a utilidade econômica e social, sem ampliar riscos não contratados.

Art. 53. DO FORO

Fica eleito, o foro da Comarca de Juiz de Fora – Minas Gerais, para conhecer e julgar as ações relativas aos direitos envolvendo Associação e Associado, a este Regulamento ou ao Estatuto Social, afastando qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

Juiz de Fora, 10 de setembro de 2026.

REGULAMENTO INTERNO GERAL DE ASSISTÊNCIA E BENEFICIOS MÚTUOS DA AUTO PROTECT PROTEÇÃO VEICULAR - LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL

PREÂMBULO E PRINCÍPIOS QUE REGEM A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Senhor(a) Associado(a), este Regulamento Interno estabelece as regras para usufruir do socorro mútuo e benefícios da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, normas as quais foram informadas previamente, esclarecidas e também entregues em mãos no momento da adesão. Destarte, torna-se imprescindível a leitura e compreensão deste Regulamento, visto que, para usufruir é necessário o cumprimento de todas as regras aqui determinadas e pelos comunicados e portarias sancionados pela Diretoria Executiva e levado ao conhecimento dos associados pelo mural de avisos e através de publicação no site.

A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, pessoa jurídica, CNPJ 59.135.193/0001-30 com sede na Rua José Apollonio dos Reis, nº 24, bairro Aeroporto, na cidade de Juiz de Fora/MG, CEP: CEP: 36.038-332, doravante denominada apenas **ASSOCIAÇÃO**, é uma associação civil, com base legal na Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, bem como no Código Civil em seu artigo 53 e seguintes e tem como objetivo a defesa e promoção dos interesses de seus associados, o qual possibilita benefícios e amparo por meio do socorro mútuo, fundamentado pelo princípio do associativismo.

O socorro mútuo surgiu a partir da ideia de ajuda mútua, que é uma forma de cooperação para alcançar os objetivos de um grupo. **Com essa ideologia, a Associação visa possibilitar ao associado o amparo necessário por meio da divisão das despesas já ocorridas (certas e passadas) exclusivamente entre os membros.**

Por fim, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** é regida pelas leis referente às associações civis, além de seu Estatuto e Regulamento Interno. Não se aplica, em hipótese alguma, as normas referentes ao seguro empresarial, que é totalmente distinto do objetivo e atividade de Associação, razão que ratificamos o pedido de leitura de todos os artigos deste Regulamento. **De forma simples e clara, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL não é um seguro empresarial.**

O PROPONENTE DECLARA TER SIDO PRÉVIA E ADEQUADAMENTE INFORMADO SOBRE A ASSOCIAÇÃO E, NO MOMENTO DA ADESÃO, SOBRE seus direitos, deveres, condições e limites de participação. Declara, ainda, ter compreendido e aceitado livremente as regras aplicáveis, sem vício de consentimento, aderindo de forma voluntária ao quadro associativo.

O PROPONENTE DECLARA ESTAR CIENTE DE QUE A RELAÇÃO ASSOCIATIVA NÃO É FORMALIZADA POR APÓLICE DE SEGURO, SENDO REGIDA PELO PRESENTE REGULAMENTO INTERNO E DEMAIS DOCUMENTOS APLICÁVEIS DA ASSOCIAÇÃO.

A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL rege-se nas suas relações com os associados pelos seguintes princípios:

Eticidade: A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL pauta sua conduta na boa-fé, lealdade e confiança, coloca de forma prévia para aqueles que pretendem fazer parte do grupo, bem como aqueles que já são associados a sua atividade e natureza, deixando bem claro não ser um seguro empresarial, mas um grupo fechado de pessoas que realizam entre si a divisão de suas despesas pretéritas, bem como expõe previamente as normas que regem esse grupo, principalmente sobre as despesas já ocorridas que serão objeto de amparo e as que não serão amparadas.

Regras claras, precisas e escritas: Todas as normas do grupo são previamente estabelecidas e redigidas de forma simples, clara e ostensiva. Antes da adesão associativa, o interessado terá acesso ao Regulamento e aos demais documentos aplicáveis, sendo informado sobre os direitos, deveres, limites e condições de participação. Ao formalizar a adesão, declara que tomou ciência das regras e se compromete a cumpri-las.

Função Social do Regulamento: As normas da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL foram elaboradas para atender aos seus fins sociais e ao bem comum, aplicando-se igualmente a todos os associados, sem distinções indevidas. A adesão é voluntária e pressupõe a leitura, a compreensão e a aceitação das regras pelo interessado, em benefício da coletividade.

Política de boas práticas: A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL declara o seu comprometimento no desenvolvimento de boas práticas e qualidade, garantindo, o atendimento aos requisitos legais aqui dispostos, buscando ao máximo o melhor amparo ao associado e promovendo em contrapartida a melhoria contínua de suas atividades, com a busca de inovações e aperfeiçoamentos.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 1º. A pessoa indicada por associado ativo que desejar ingressar no Quadro de Associados da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** deverá manifestar voluntariamente seu interesse e formalizar sua adesão associativa mediante o preenchimento e a assinatura do Termo de Adesão, na qual indicará os benefícios e planos que pretende participar.

§ 1º. A adesão associativa implica o compromisso de cumprir este Regulamento e de contribuir com os valores destinados ao custeio administrativo da Associação, à contratação de benefícios terceirizados e ao rateio das despesas ocorridas, conforme as condições aplicáveis ao grupo e aos benefícios escolhidos.

§ 2º. No momento da adesão, o proponente deverá pagar a Taxa de Adesão, destinada exclusivamente ao custeio das despesas administrativas relacionadas ao cadastro e à inclusão do novo associado. A taxa de adesão não corresponde a mensalidade, cota de participação ou pagamento antecipado de despesas, benefícios ou rateios.

§ 3º. Quando entrar no programa de proteção patrimonial mutualista mediante rateio de despesas, o associado deverá indicar o veículo que será incluído como bem objeto de proteção. O veículo deverá ser previamente cadastrado pela Associação, por meio de colaborador ou parceiro autorizado, mediante registro das fotografias, documentos, vistoria e demais informações pertinentes.

§ 4º. Para cada veículo cadastrado será cobrada mensalidade, por boleto bancário ou outro meio disponibilizado pela Associação, composta por:

I) Parte Fixa, destinada aos custos administrativos e aos benefícios terceirizados contratados;

II) Parcela Variável, destinada ao rateio das despesas ocorridas e apuradas no período correspondente.

§ 5º. A mensalidade será calculada com base nas despesas já ocorridas e apuradas pela Associação, podendo sofrer variação conforme o número e o valor das despesas atribuídas ao grupo, bem como segundo as necessidades administrativas e operacionais da Associação.

§ 6º. Poderão ser acrescidos à mensalidade os custos individualizados de identificação de títulos pagos junto à carteira de cobrança bancária, postagem e outros serviços administrativos efetivamente realizados.

§ 7º. O associado deverá comunicar à Associação o não recebimento do boleto até a data de vencimento, permanecendo responsável pelo pagamento da mensalidade e dos demais valores devidos.

§ 8º. A cota de participação será definida conforme o valor do veículo, considerado com base na Tabela FIPE aplicável, e os benefícios escolhidos pelo associado. Os valores correspondentes à administração, aos benefícios e ao rateio das despesas serão informados no momento da adesão.

§ 9º. O associado declara estar ciente de que a parcela variável da mensalidade decorre do rateio de despesas já ocorridas e apuradas. Por essa razão, seu valor poderá variar mensalmente, de acordo com as despesas atribuídas ao grupo e com o número de participantes sujeitos ao respectivo rateio.

§ 10. Independentemente de quem conduza o veículo, o amparo será prestado exclusivamente ao associado titular do cadastro, salvo nas hipóteses de exclusão previstas neste Regulamento. Somente o associado ou pessoa por ele expressamente autorizada poderá solicitar o benefício, acompanhar o atendimento ou receber informações sobre o procedimento.

§ 11. A mensalidade possui natureza pós-paga, pois corresponde aos custos administrativos, aos benefícios contratados e às despesas previamente ocorridas, apuradas e posteriormente divididas entre os associados participantes, mediante sistema de autogestão da Associação.

§ 12. O sistema de rateio depende da cooperação e da solidariedade dos associados participantes. O atraso superior a 03 (três) dias, contados do vencimento, caracterizará inadimplemento e acarretará a perda do direito ao benefício previsto neste Regulamento, mediante aplicação da cláusula resolutiva expressa, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos e das demais medidas cabíveis.

§ 13. O associado inadimplente não terá direito aos benefícios durante o período de inadimplemento. Considera-se em mora, independentemente de notificação ou interpelação, o associado que deixar de pagar a mensalidade, obrigação positiva e líquida, na data do vencimento. As despesas ocorridas durante esse período não serão objeto de amparo.

§ 14. O pagamento posterior de qualquer parcela(s) em atraso não devolverá ao Associado o direito ao recebimento de qualquer indenização, assim como ao direito de utilização dos benefícios ofertados pela Associação no sinistro específico ocorrido no momento em que o Associado estava inadimplente, ainda que este pagamento seja efetuado no mesmo dia em que ocorrer o sinistro, porém, em horário posterior. O direito ao amparo e aos benefícios será restabelecido somente após o cumprimento das condições de reativação e o decurso de 02 (dois) dias úteis contados da confirmação do pagamento.

§ 15. O associado que estiver inadimplente com mensalidades, taxas ou valores de rateio e desejar reativar seu cadastro e voltar a usufruir dos benefícios e do amparo previstos neste Regulamento deverá quitar integralmente os débitos existentes, pagar eventual taxa de reativação e realizar nova vistoria do veículo, quando exigida pela Associação. A vistoria poderá ser realizada presencialmente na sede da Associação ou por videoconferência, conforme os procedimentos por ela estabelecidos, independentemente do domicílio do associado. Também deverão ser custeadas eventuais despesas de monitoramento de rastreador, quando aplicáveis. Sem o cumprimento integral dessas condições, a Associação poderá recusar o recebimento isolado da mensalidade para fins de reativação.

§ 16. O associado deverá manter atualizados seu endereço eletrônico, número de telefone e demais canais de

comunicação cadastrados. Ao formalizar a adesão, declara ciência de que avisos, informações, notificações e demais comunicações da Associação poderão ser encaminhados por meios eletrônicos, que será considerada comunicação para fins de Notificações, Notificações Extrajudiciais e demais.

§ 17. Após a exclusão do associado, o interessado somente poderá voltar a usufruir dos benefícios e do programa de proteção patrimonial mutualista mediante aprovação da Diretoria Executiva e, sendo aprovado, precisará de nova adesão associativa, observadas as condições vigentes à época, incluindo a quitação dos débitos anteriores e o pagamento de nova taxa de adesão.

§ 18. O plano contratado pelo associado e os benefícios correspondentes serão individualizados no respectivo Termo de Adesão, que deverá indicar, os benefícios e as condições específicas aplicáveis à relação associativa.

I) O documento de adesão deverá informar, conforme o plano escolhido, os benefícios incluídos, os limites de proteção, os valores e percentuais de Participação Obrigatória.

II) O associado somente poderá exigir os benefícios expressamente indicados no Termo de Adesão, observadas as regras gerais deste Regulamento e as condições do plano contratado.

III) A existência de determinado benefício previsto neste Regulamento não implicará sua contratação automática pelo associado, sendo indispensável que o benefício esteja indicado no documento de adesão correspondente.

Art. 2º. O associado que formular pedido de acionamento de benefício, deverá permanecer ativo no grupo de rateio e adimplente com todas as obrigações associativas até a efetiva conclusão do procedimento e a disponibilização do benefício aprovado.

§ 1º. Somente terá direito aos benefícios o associado que estiver ativo e em dia com as mensalidades, taxas, contribuições e demais obrigações previstas neste Regulamento.

§ 2º. A mensalidade, taxa ou contribuição regularmente apurada e emitida antes da efetivação do benefício continuará sendo devida pelo associado, ainda que o pagamento do benefício já tenha sido realizado.

§ 3º. A desfiliação, exclusão ou desligamento do associado não dará direito à restituição, compensação ou ressarcimento de valores anteriormente pagos, inclusive mensalidades, taxas, contribuições, valores de rateio ou quaisquer outros encargos associativos.

Art. 3º - DA SAÍDA DO QUADRO DE ASSOCIADOS VOLUNTÁRIA

O associado poderá requerer sua saída do Quadro de Associados voluntária da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, a qualquer tempo, mediante solicitação formal dirigida à Diretoria Executiva, por meio físico ou eletrônico através do e-mail: financeiro@ludier.org.br

§ 1º. O pedido de saída do Quadro de Associados deverá ser apresentado até o dia 20 do mês corrente para que, observados os procedimentos administrativos necessários, não seja gerada a participação financeira relativa ao mês subsequente. O pedido apresentado após essa data sujeitará o associado ao pagamento dos valores regularmente lançados para o período subsequente, desde que correspondam a obrigações constituídas durante a vigência do vínculo associativo.

§ 2º. O desligamento será processado após a conferência cadastral e financeira, a devolução de documentos ou possíveis equipamentos pertencentes à Associação e, quando houver rastreador instalado no veículo protegido, a retirada ou desinstalação do equipamento, conforme orientação da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

§ 3º. A efetivação da saída do Quadro de Associados não gera direito à restituição, compensação ou ressarcimento de mensalidades, rateios, taxas, contribuições ou quaisquer outros valores regularmente pagos durante o período de associação.

§ 4º. O desligamento não extingue as obrigações financeiras já vencidas nem aquelas referentes a fatos, sinistros, rateios, serviços ou despesas constituídas durante a vigência do vínculo associativo, ainda que a apuração, o lançamento ou o vencimento ocorra posteriormente à data do desligamento.

§ 5º. Permanecem exigíveis, inclusive após a saída do Quadro de Associados, os valores relativos a mensalidades, rateios, taxas, coparticipações, franquias, despesas administrativas, indenizações ou demais obrigações cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do vínculo associativo ou que tenham sido regularmente constituídas antes da efetivação do desligamento.

§ 6º. A associação poderá encaminhar os débitos para cobrança extrajudicial ou judicial, e os documentos que comprovem a origem, a exigibilidade e o valor da obrigação.

Art. 4º - DA EXCLUSÃO DISCIPLINAR POR JUSTA CAUSA

A exclusão disciplinar poderá ser aplicada pela Diretoria Executiva quando o associado praticar falta grave ou conduta incompatível com os interesses, as finalidades, a segurança, o patrimônio ou as normas da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, desde que a justa causa seja apurada em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Constituem hipóteses materiais de exclusão disciplinar, sem prejuízo de outras condutas de gravidade

equivalente:

I) a prática de atos que firam os interesses, as finalidades, o patrimônio, a imagem ou as normas internas da Associação;

II) a ameaça, agressão, lesão corporal, constrangimento ou qualquer forma de violência contra funcionários, colaboradores, prestadores de serviço, dirigentes ou outros associados;

III) a falta de pagamento de mensalidades, rateios, taxas, coparticipações ou outras obrigações pecuniárias assumidas perante a Associação;

IV) a constatação, pela análise de risco ou por elementos posteriormente identificados, de situação que represente ameaça relevante ao bem-estar, à segurança, à continuidade ou ao patrimônio da Associação e do grupo mutualista;

V) a prestação de informações falsas, fraudulentas, incompletas ou omissão de fatos relevantes no ingresso, na manutenção do vínculo ou na solicitação de benefício;

VI) o uso indevido, fraudulento ou abusivo de programas, benefícios, serviços ou mecanismos de proteção disponibilizados pela associação; e

VII) o exercício abusivo de direito, em desconformidade com a boa-fé, com as finalidades sociais do grupo ou com as normas deste Regulamento.

§ 2º. A inadimplência prevista no inciso III caracterizará justa causa quando o associado deixar de regularizar os valores exigíveis no prazo indicado, sem prejuízo da apuração de outras circunstâncias relevantes do caso.

§ 3º. A exclusão disciplinar não se confunde com a saída do Quadro de Associados voluntária, devendo ser precedida do procedimento administrativo previsto no artigo seguinte, ressalvadas medidas provisórias necessárias à proteção do patrimônio, da segurança ou da continuidade das atividades da Associação.

§ 4º. A exclusão não afasta a responsabilidade do associado pelo pagamento das obrigações vencidas, das obrigações constituídas durante o vínculo associativo e dos valores cujo fato gerador tenha ocorrido antes da efetivação da exclusão, ainda que a apuração ou o vencimento seja posterior.

§ 5º. A readmissão de associado excluído dependerá de nova análise cadastral e de risco, quitação integral dos débitos anteriores, pagamento das taxas aplicáveis e cumprimento das exigências vigentes no momento do novo pedido de ingresso, não constituindo direito automático do ex-associado.

Art. 5º - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO E DO DIREITO DE DEFESA

A exclusão disciplinar será apurada em procedimento administrativo instaurado pela Diretoria Executiva, com indicação dos fatos e das normas supostamente infringidas.

§ 1º. A instauração do procedimento será comunicada ao associado simultaneamente:

I) por correspondência enviada ao endereço cadastrado, preferencialmente com Aviso de Recebimento- AR; e/ou

II) por mensagem encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado ou a outro canal eletrônico oficialmente informado pelo associado à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

§ 2º. A notificação deverá informar, os fatos imputados, a hipótese regulamentar correspondente e o prazo para defesa.

§ 3º. O associado terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do recebimento da Notificação, para apresentar defesa escrita, pessoalmente, por correspondência com Aviso de Recebimento — AR ou por mensagem enviada do endereço eletrônico cadastrado perante a Associação, para o e-mail: financeiro@ludier.org.br

§ 4º. A defesa deverá indicar os fatos e fundamentos que o associado pretende apresentar, podendo ser acompanhada dos documentos e demais elementos de prova que entender pertinentes.

§ 5º. Não serão consideradas, para fins de defesa formal, manifestações encaminhadas por endereço eletrônico não cadastrado, sem prejuízo de a Diretoria Executiva, mediante decisão fundamentada, determinar a regularização do canal de comunicação quando houver dúvida razoável sobre a identidade do remetente.

§ 6º. Encerrado o prazo de defesa, a Diretoria Executiva analisará os fatos, os documentos e os argumentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos complementares ou determinar diligências necessárias à formação de sua convicção.

§ 7º. A Diretoria Executiva proferirá decisão fundamentada no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento da defesa ou do encerramento do prazo para sua apresentação, caso o associado permaneça inerte.

§ 8º. A decisão deverá indicar, de maneira objetiva, os fundamentos da conclusão e a providência adotada, que poderá consistir no arquivamento do procedimento, na advertência, na aplicação de medida prevista neste Regulamento ou na exclusão do associado.

§ 9º. A decisão será comunicada ao associado pelos mesmos meios previstos no **§ 1º** deste artigo.

§ 10. A exclusão produzirá efeitos após a decisão da Diretoria Executiva e não prejudicará a cobrança de valores vencidos ou constituídos durante o período de vínculo associativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES GERAIS DO ASSOCIADO

Art. 6. SÃO DEVERES DO ASSOCIADO, ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ESTATUTO SOCIAL:

I) agir com lealdade, cooperação e boa-fé com os demais associados, dirigentes, colaboradores e com a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, zelando pelo regular funcionamento da Associação e pelo alcance de suas finalidades institucionais;

II) cumprir o Estatuto Social, este Regulamento e as normas formalmente expedidas pela Diretoria Executiva;

III) pagar pontualmente as mensalidades, taxas, rateios, participações financeiras e demais valores devidos;

IV) manter o veículo cadastrado em adequado estado de conservação, funcionamento e segurança;

V) fornecer informações verdadeiras, completas e atualizadas à Associação; e

VI) comunicar imediatamente qualquer fato que possa alterar o risco, a situação cadastral, a utilização ou as condições do veículo protegido.

Art. 7. DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E DAS ALTERAÇÕES DO VEÍCULO

O associado deverá comunicar formalmente à LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, de forma imediata, qualquer alteração relativa aos seus dados cadastrais, ao veículo protegido ou às condições informadas no momento da adesão, especialmente:

I) mudança de domicílio, endereço ou local de guarda habitual do veículo;

II) alteração das características, equipamentos, finalidade ou categoria do veículo;

III) transferência, venda, cessão ou qualquer alteração da propriedade ou posse do veículo;

IV) alteração do valor de referência do veículo;

V) qualquer outro fato capaz de modificar as informações prestadas no cadastro ou a análise de risco realizada pela Associação.

§ 1º. A comunicação de mudança de endereço deverá ser realizada pelo e-mail cadastrado do associado para o e-mail: financeiro@ludier.org.br ou presencialmente na sede da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, mediante protocolo, acompanhada de documento que comprove a alteração, quando solicitado.

§ 2º. A simples alteração de dados no sistema interno, sem comunicação formal pelos canais disponibilizados pela Associação, não substituirá o dever previsto neste artigo.

§ 3º. A transferência de propriedade não comunicada formalmente poderá impedir a aplicação de benefício em favor do associado, sem prejuízo da análise específica do sinistro e dos documentos apresentados.

Art. 8. DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES E DEMAIS SINISTROS

O associado deverá comunicar à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** qualquer acidente, colisão, incêndio, furto, roubo, dano ou outro sinistro envolvendo o veículo cadastrado, utilizando os canais oficiais disponibilizados pela Associação.

§ 1º. A comunicação deverá ser realizada imediatamente nos casos de roubo, furto, incêndio ou risco de agravamento dos danos e, nos casos de colisão ou danos materiais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º. A comunicação deverá informar, sempre, a data, o horário, o local, a dinâmica e as circunstâncias do sinistro, bem como a identificação do condutor, dos terceiros envolvidos e das eventuais testemunhas. Quando houver terceiro envolvido, deverão ser fornecidos todos os dados disponíveis para sua identificação e localização.

§ 3º. Nos casos de roubo, furto, incêndio ou acidente, o associado deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade

policial competente e providenciar o respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 4º. O associado deverá informar à Associação o local exato do veículo, sua localização, a disponibilidade das chaves principal e reserva, quando existentes, e as providências adotadas perante as autoridades públicas.

§ 5º. A comunicação deverá ser acompanhada do formulário de aviso de sinistro e dos documentos solicitados conforme a natureza do benefício.

§ 6º. Nos casos de danos parciais, poderão ser exigidos, conforme a situação: documento do veículo, comprovante de residência, Boletim de Ocorrência, fotos no local do acidente e vídeo, quando cabível, habilitação do condutor, relatório ou vistoria técnica e demais documentos pertinentes à análise do sinistro.

§ 7º. Nos casos de solicitação de Indenização Integral, poderão ser exigidos, conforme a situação: documentos pessoais, comprovante de residência, documento de transferência do veículo, documento de licenciamento, comprovante de baixa no sistema do Detran, Boletim de Ocorrência, chaves, manual, comprovantes de quitação de débitos de IPVA e multas, certidões, documentos de financiamento ou arrendamento, instrumentos de representação, Procuração por instrumento público e demais documentos pertinentes.

§ 8º. A Associação poderá solicitar documentos complementares, esclarecimentos, retificação ou complementação do Boletim de Ocorrência sempre que houver omissão, divergência ou insuficiência de informações necessárias à análise do sinistro.

§ 9º. A Associação poderá solicitar ao associado a apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares.

§ 10. A contagem dos prazos específicos para análise, reparo ou pagamento do benefício observará as disposições deste Regulamento e terá início após o recebimento da comunicação e da documentação necessária à conclusão da análise, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de documentos complementares.

Art. 9. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DAS INFORMAÇÕES DO SINISTRO

O Boletim de Ocorrência deverá conter narrativa clara, exata e detalhada dos fatos, incluindo:

I) data, horário aproximado e local exato da ocorrência;

II) dinâmica do acidente, sinistro ou evento;

III) identificação e dados de contato do condutor;

IV) identificação de terceiros envolvidos, incluindo nome, CPF, endereço, telefone e dados do veículo;

V) identificação e contato de testemunhas;

VI) descrição dos danos constatados;

VII) informações sobre o local do veículo e suas chaves; e

VIII) providências adotadas perante a autoridade policial ou outros órgãos competentes.

§ 1º. Nos casos de furto ou roubo, o associado deverá providenciar o registro do Boletim de Ocorrência com histórico detalhado, claro e compatível com os demais relatos e documentos apresentados.

§ 2º. A Associação poderá solicitar a retificação ou complementação do Boletim de Ocorrência e de outros documentos quando houver omissão relevante, contradição ou insuficiência que prejudique a análise do sinistro.

§ 3º. A suspensão da análise ou o indeferimento do benefício ocorrerá quando a Diretoria Executiva entender cabível, podendo ser quando ocorrer omissão, contradição, irregularidade ou quando algo for relevante e impedir a apuração do sinistro, além das demais hipóteses neste Regulamento.

Art. 10. DA PRESERVAÇÃO DO VEÍCULO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

O associado deverá tomar todas as providências razoáveis ao seu alcance para proteger o veículo sinistrado, evitar o agravamento dos prejuízos e preservar os vestígios e elementos necessários à apuração do sinistro. A realização de reparos e as consequências do descumprimento observarão o disposto no Art. 17 deste Regulamento

Parágrafo Único. O associado não poderá iniciar reparos, desmontar o veículo, remover peças ou celebrar acordo relacionado ao sinistro sem prévia comunicação e autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

Art. 11. DA COOPERAÇÃO E DO RESSARCIMENTO POR TERCEIROS

O associado deverá cooperar com a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** na apuração dos sinistros e contribuir para que a Associação seja ressarcida dos prejuízos causados por terceiros.

§ 1º. O associado deverá fornecer documentos, informações, contatos, fotografias, registros e demais elementos de que disponha, bem como comparecer aos atos necessários à apuração do sinistro.

§ 2º. Quando o associado não for proprietário do veículo, deverá colaborar para que o proprietário forneça os documentos necessários e sub-rogue, quando cabível, os direitos e ações contra o responsável pelo dano.

§ 3º. A ausência injustificada de cooperação poderá ser considerada na análise do benefício quando causar prejuízo concreto à apuração do sinistro ou à recuperação dos valores pagos pela Associação.

Art. 12 DO DESCADASTRAMENTO DE VEÍCULO

O associado que possuir mais de um veículo cadastrado poderá requerer o descadastramento de um ou mais veículos mediante comunicação formal à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, do e-mail cadastrado, para o e-mail: financeiro@ludier.org.br ou presencialmente na sede da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

§ 1º. O pedido deverá identificar o associado e o veículo a ser descadastrado, com indicação da placa, marca, modelo e demais dados necessários à sua individualização.

§ 2º. O descadastramento produzirá efeitos após o processamento administrativo do pedido e não afastará a cobrança de valores vencidos ou constituídos durante o período em que o veículo permaneceu cadastrado.

§ 3º. O descadastramento de um veículo não implica a desfiliação do associado quanto aos demais veículos cadastrados, salvo manifestação expressa nesse sentido.

§ 4º. A inadimplência relacionada a determinado veículo poderá ensejar a suspensão de sua proteção e, persistindo a pendência, o descadastramento, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos.

Art. 13. DO PERÍODO MÍNIMO DE FIDELIDADE ASSOCIATIVA

O associado deverá permanecer vinculado à LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL pelo período mínimo de 03 (três) meses, contado da data de seu ingresso no Quadro de Associados, sem prejuízo dos vínculos adicionais previstos neste artigo.

§ 1º. A utilização de qualquer benefício, serviço ou mecanismo de proteção disponibilizado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** dará início a novo período de vínculo associativo de 03 (três) meses, contado da data de utilização do benefício.

§ 2º. O período previsto no § 1º poderá ser cumulativo com o período mínimo de permanência previsto no caput, quando este ainda estiver em curso na data da utilização do benefício.

§ 3º. Nos casos de sinistros considerados graves, incluindo furto, roubo, incêndio, indenização integral, acidente, danos ao veículo ou acionamento da proteção contra terceiros, o período de vínculo associativo será de 12 (doze) meses, contado da data de utilização do benefício.

§ 4º. O período de 12 (doze) meses previsto no § 3º também poderá ser cumulativo com o período mínimo de permanência previsto no caput, caso este ainda esteja vigente na data da utilização do benefício.

§ 5º. Para os fins deste artigo, considera-se utilização do benefício a abertura ou o acionamento de procedimento destinado à prestação de serviço, reparação de dano, pagamento de indenização, proteção contra terceiros ou qualquer outra forma de assistência prevista neste Regulamento, desde que o benefício seja efetivamente concedido ou utilizado pelo associado.

§ 6º. O associado que requerer sua saída do Quadro de Associados antes do término do período mínimo de permanência ou do vínculo associativo adicional deverá pagar multa correspondente à média mensal dos valores de rateio ou de repartição de prejuízos dos 03 (três) meses imediatamente anteriores, multiplicada pelo número de meses restantes para o encerramento do respectivo período.

§ 7º. Quando não houver 03 (três) meses completos de histórico de rateio ou de repartição de prejuízos, a média será calculada com base nos meses disponíveis, ou, inexistindo histórico, conforme os critérios objetivos de cálculo utilizados pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** para o período correspondente.

§ 8º. A exclusão do associado por descumprimento de suas obrigações não afasta a multa prevista neste artigo, caso ainda exista período mínimo de permanência ou vínculo associativo a cumprir, sem prejuízo da cobrança das mensalidades, rateios, taxas e demais valores vencidos ou constituídos durante a vigência do vínculo.

§ 9º. Na hipótese de sinistro que resulte no pagamento de Indenização Integral calculada com base no valor de referência do veículo, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá descontar do montante da indenização o valor da multa prevista no § 6º.

§ 10. Alternativamente ao desconto previsto no § 9º, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá disponibilizar ao associado forma específica de pagamento da multa.

§ 11. Caso o associado não pague a multa após o recebimento da Indenização Integral, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá promover a cobrança extrajudicial ou judicial do valor devido, acrescido dos encargos aplicáveis e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, observada a legislação vigente.

§ 12. A multa prevista neste artigo não impede a saída do Quadro de Associados do associado, que poderá ser efetivada independentemente de quitação prévia, permanecendo o débito sujeito à cobrança pelos meios próprios.

Art.14. DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES

O descumprimento dos deveres previstos neste Regulamento poderá ensejar solicitação de esclarecimentos, exigência de documentos complementares, suspensão de benefício, indeferimento fundamentado do pedido relacionado ao sinistro ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme a natureza e a gravidade da conduta.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA SOCORRO MÚTUO E PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO OU REPARO

Art. 15. DOS VEÍCULOS CADASTRADOS E DAS CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

O veículo somente poderá ser incluído no grupo de proteção patrimonial mutualista após cadastro aprovado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, realização de vistoria prévia, presencial ou por meio eletrônico, conforme os procedimentos definidos pela Associação, pagamento das Taxas e demais.

§ 1º. A vistoria prévia poderá compreender a análise física e documental do veículo, o registro de fotografias, vídeos, documentos, características, acessórios e demais informações necessárias à avaliação das condições de cadastro.

§ 2º. A aprovação na vistoria prévia não constitui garantia de procedência, regularidade documental ou inexistência de restrições administrativas, judiciais ou financeiras sobre o veículo, cabendo ao associado apresentar documentos verdadeiros, completos e atualizados.

§ 3º. O associado deverá informar, antes da aprovação do cadastro, qualquer circunstância relevante relacionada ao veículo, incluindo:

I) remarcação ou alteração de chassi, motor ou demais identificadores;

II) passagem por leilão, recuperação de sinistro, classificação de monta ou restrição administrativa;

III) recall não atendido, quando relacionado à segurança ou ao funcionamento do veículo;

IV) modificações estruturais, alterações de combustível, adaptações ou instalação de equipamentos não originais; e

V) qualquer outro fato capaz de influenciar a avaliação do risco, o valor do veículo ou a análise de eventual sinistro.

§ 4º. A omissão ou falsidade de informação relevante poderá resultar na suspensão da análise do benefício ou no seu indeferimento.

§ 5º. O mesmo veículo não poderá ser simultaneamente cadastrado em outra Associação de proteção patrimonial mutualista ou seguradora.

§ 6º. A existência de seguro ou de outra forma de proteção para riscos distintos, benefícios não cobertos por esta Associação, não impedirá, por si só, o cadastro do veículo, mas deverá ser informada pelo associado sempre que puder interferir na apuração ou no ressarcimento do sinistro.

§ 7º. O cadastro do veículo não implica aceitação de riscos, acessórios, equipamentos ou valores que não tenham sido expressamente identificados na vistoria prévia, no Termo de Adesão ou nos documentos do cadastro.

Art. 16. DOS LIMITES DE PROTEÇÃO, DO VALOR DE REFERÊNCIA E DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

A repartição mutualista de despesas e os benefícios relativos a cada veículo observarão os limites, condições e critérios previstos neste Regulamento e no Termo de Adesão, ficando, em qualquer hipótese, limitados ao valor máximo previsto no plano de proteção e ao limite individual indicado no Termo de adesão ou neste Regulamento.

§ 1º. Na ausência de previsão específica, o limite máximo de proteção por veículo será de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), salvo alteração aprovada e divulgada pela Diretoria Executiva.

§ 2º. O valor de referência do veículo será apurado, preferencialmente, com base na Tabela FIPE do site do governo, vigente no mês da ocorrência do sinistro, considerando o modelo, o ano de fabricação ou ano-modelo, a versão e as demais características cadastradas do veículo.

§ 3º. Quando não houver cotação correspondente na Tabela FIPE do site do governo, ou quando a referência disponível se mostrar inadequada às características do veículo, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá utilizar outro critério objetivo de avaliação, mediante consulta a fontes idôneas de mercado e, preferencialmente, à média de pelo menos 03 (três) avaliações compatíveis com o modelo, a versão e as características do veículo.

§ 4º. O critério de avaliação utilizado deverá ser informado ao associado e aplicado de maneira uniforme aos casos equivalentes, sem prejuízo da observância dos limites de proteção previstos neste Regulamento e no Termo de Adesão.

§ 5º. A utilização da Tabela FIPE ou de outro critério de referência não assegura, por si só, o pagamento de indenização integral, devendo ser observados o tipo de sinistro, a extensão dos danos, os documentos exigidos e as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 6º. O veículo que, em razão de Indenização Integral (perda total), roubo ou furto, possuir chassi remarcado, for proveniente de leilão decorrente de colisão, capotamento, alagamento, incêndio ou recuperação de roubo ou furto, ou tiver sido indenizado por órgão público ou entidade privada, sofrerá desvalorização de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência da Tabela FIPE correspondente ao ano de fabricação do veículo.

§ 7º. A constatação de remarcação do chassi após roubo ou furto poderá descaracterizar o direito ao pagamento do benefício integral, em razão da desvalorização e da descaracterização do veículo.

§ 8º. Na hipótese de o veículo ser encontrado, após roubo ou furto, incendiado, carbonizado ou submerso em rios, lagos, represas, tanques de água ou locais semelhantes, a reparação dos danos ficará limitada a 70% (setenta por cento) do valor de referência da Tabela FIPE correspondente ao ano de fabricação do veículo.

§ 9º. No caso de roubo ou furto com recuperação do veículo, caso o associado requeira o benefício, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** custeará os reparos necessários.

§ 10. O veículo proveniente de leilão decorrente de busca e apreensão por financiamento, devolução amigável ou rescisão contratual sofrerá desvalorização de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência da Tabela FIPE correspondente ao ano de fabricação do veículo.

Art. 17. DO REPARO, DAS OFICINAS, DAS PEÇAS E DA APURAÇÃO DOS DANOS

Nos casos de danos parciais, o reparo do veículo será realizado após a comunicação do sinistro, a apresentação dos documentos necessários, a vistoria de constatação dos danos, a elaboração ou aprovação do orçamento e a autorização da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, observados os limites deste Regulamento, do plano contratado e do Termo de Adesão.

§ 1º. A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá indicar ou credenciar oficinas para a realização dos reparos, sem impedir que o associado indique outra oficina ou concessionária, desde que o estabelecimento seja previamente aprovado e sejam preservados a segurança do veículo, a qualidade do serviço, o equilíbrio do grupo mutualista e a compatibilidade dos custos.

§ 2º. Caso o associado opte por oficina diversa ou por concessionária cujo orçamento seja superior ao aprovado pela LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, o associado deverá arcar com a diferença do orçamento feito pela LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL. Fica Ciente o associado que deverá entregar Orçamento, Notas Fiscais de peças, mão de obra e demais documentos solicitados para a Associação, para comprovação da execução do serviço, sob pena de não pagamento.

§ 3º. A reparação poderá utilizar peças originais, peças originais usadas em bom estado, peças recuperadas ou peças paralelas disponíveis no mercado, desde que compatíveis com o veículo e adequadas à segurança e à qualidade do reparo.

§ 4º. Para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, poderá ser priorizada a recuperação de peças ou a utilização de peças originais usadas ou paralelas, conforme a disponibilidade e a viabilidade técnica do reparo.

§ 5º. A oficina deverá emitir Nota Fiscal e cumprir as exigências legais e administrativas aplicáveis. A garantia dos serviços executados será prestada pela oficina, sem prejuízo da responsabilidade da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL por sua atuação direta na regulação, autorização, contratação ou fiscalização do reparo.

§ 6º. O prazo de reparo dependerá da extensão dos danos, da disponibilidade de peças, da realização de orçamentos, da entrega dos documentos, do pagamento da Participação Obrigatória e de outros fatores técnicos ou externos.

§ 7º. A dificuldade de aquisição de peças, a indisponibilidade no mercado ou a especialidade do veículo poderão justificar a ampliação do prazo de reparo.

§ 8º. O associado não poderá iniciar reparos, desmontar o veículo, remover peças ou contratar serviços relacionados ao sinistro sem prévia comunicação e autorização da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, sob pena de perda do benefício.

§ 9º. Após a conclusão do reparo, o veículo poderá ser submetido a nova vistoria ou atualização cadastral antes do restabelecimento integral dos benefícios, quando necessário para verificar sua segurança, funcionamento e conformidade.

§ 10. O veículo reparado poderá ser retirado da oficina pelo associado ou por pessoa previamente autorizada por escrito.

§ 11. Os salvados, peças substituídas ou remanescentes vinculados ao pagamento de benefício integral pertencerão à LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL ou a quem esta indicar, observada a documentação necessária à transferência e à regularização.

§ 12. A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá solicitar orçamentos complementares, documentos, fotografias, laudos ou outras informações necessárias à apuração dos danos e à definição do reparo adequado.

Art. 18. DOS VEÍCULOS COM GNV

Poderá o Associado realizar a proteção do veículo equipado com GNV (Gás Natural Veicular). Porém, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** não arcará com a proteção do equipamento, devendo o Associado cadastrar o seu veículo com base no valor de Tabela FIPE (site oficial do Governo). É obrigatório a constatação da modificação do combustível do veículo no CRV (Certificado de Registro do Veículo - recibo de compra e venda) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), bem como, estar o veículo regulamentado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), com o equipamento regular e com a vistoria em dia, além de ter sido instalado de forma permanente.

Parágrafo Único. Para realização da proteção e pagamento das indenizações será necessário, cumulativamente:

a) A realização de uma Vistoria Prévia obrigatória com aprovação do veículo pela Associação, no ato da Adesão.
b) Que as instalações estejam em perfeita ordem, e que assim se mantenham, sob pena da perda do benefício;
c) Que o equipamento do kit gás esteja acoplado de maneira fixa e que assim se mantenha, sob pena da perda do benefício;
d) Apresentação da Nota Fiscal do serviço no ato da Adesão;
e) Apresentação da Nota Fiscal do kit gás no ato da Adesão. Caso o Associado venha a utilizar do benefício da indenização, referente ao Kit gás, o mesmo estará condicionado a apresentação da Nota Fiscal Original, que deverá ser entregue conjuntamente com os demais documentos necessários, sob pena da perda do benefício;
f) Apresentação da Nota Fiscal do certificado de segurança veicular (CSV) do carro no ato da Adesão. Caso o Associado venha a utilizar do benefício da indenização, referente ao Kit gás, o mesmo estará condicionado a apresentação da Nota Fiscal Original, que deverá ser entregue conjuntamente com os demais documentos necessários, sob pena da perda do benefício;
g) O certificado do cilindro deverá ser fornecido à Associação, em caso de sinistro, sob pena da perda do benefício.

Art.19. DAS CONDIÇÕES PARA O SOCORRO MÚTUO E O INÍCIO DOS BENEFÍCIOS

O associado passará a ter direito aos benefícios de socorro mútuo após o cumprimento cumulativo das seguintes condições: assinatura do Termo de Adesão e dos demais documentos, aprovação do cadastro, inclusão do veículo no sistema de gerenciamento da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e decurso do prazo de carência aplicável.

§ 1º. Para os benefícios de proteção patrimonial relativos a roubo, furto, colisão e demais sinistros previstos no plano, o direito terá início após 48(quarenta e oito) horas úteis contadas do cumprimento das condições previstas no caput.

§ 2º. Quando a instalação de rastreador ou outro equipamento de monitoramento for exigida, o início do direito ao benefício ficará condicionado, também, à efetiva instalação, ativação e validação do equipamento pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

§ 3º. Os serviços de assistência e a proteção contra danos causados a terceiros, quando contratados, poderão observar prazo de ativação de até 02 (dois) dias úteis, contado da data indicada no Termo de Adesão.

§ 4º. O cumprimento da carência não garante o pagamento ou reparo, que dependerá da ocorrência de sinistro abrangido, da regularidade do associado, da apresentação dos documentos exigidos, do pagamento da mensalidade e da observância das demais condições deste Regulamento.

Art. 20. DA REPARTIÇÃO MUTUALISTA DE DESPESAS

O socorro mútuo será realizado mediante a repartição, entre os associados participantes, das despesas decorrentes de sinistros e benefícios abrangidos, observados os limites, critérios de rateio e períodos de apuração definidos pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

§ 1º. O período ordinário de apuração das despesas terá início no dia 30 (trinta) de cada mês e encerramento no dia 30 (trinta) do mês subsequente, salvo alteração previamente comunicada pela Diretoria Executiva para adequação operacional ou financeira do grupo.

§ 2º. O vencimento da participação financeira de cada associado observará a data escolhida ou definida no respectivo cadastro, sem prejuízo das datas de fechamento e processamento do rateio.

§ 3º. A inclusão do associado no rateio dependerá da data de efetivação do cadastro e do fechamento do respectivo período

de apuração, não sendo permitida a cobrança de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido antes do ingresso, salvo quando o associado tiver sido expressamente informado e houver previsão específica de participação em complemento ou rateio já aberto.

§ 4º. O associado que ingressar antes do fechamento do período de apuração poderá participar do rateio correspondente, inclusive de complementos regularmente constituídos naquele período.

Art. 21. DA ADMISSÃO DO ASSOCIADO

A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá concluir a análise de admissão do interessado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da adesão ou do recebimento integral dos documentos exigidos.

Art. 22. DO RASTREADOR E DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO

A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá exigir a instalação de rastreador ou equipamento de monitoramento para determinados modelos, categorias, formas de utilização ou veículos que apresentem características especiais de risco, conforme critérios previamente divulgados pela Associação.

§ 1º. Será obrigatório a instalação do aparelho rastreador nos veículos que são utilizados para aplicativos UBER, Taxi, ou veículo de trabalho, acima de R$40.000,00. Motocicletas acima de R$16.000,00, veículos de passeio a partir de R$60.000,00.

§ 2º. A exigência poderá alcançar, entre outros, veículos movidos a diesel e veículos movidos a gasolina, álcool ou GNV que possuam acessórios, equipamentos ou características capazes de elevar o risco de roubo ou furto.

§ 3º. Quando exigida a instalação, o associado deverá providenciá-la no prazo indicado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e apresentar comprovante de instalação, nota fiscal, recibo ou submeter o veículo à inspeção de colaborador autorizado.

§ 4º. O veículo somente será considerado habilitado para os benefícios sujeitos ao monitoramento após a instalação, ativação e validação do equipamento.

§ 5º. A não instalação, a desativação, a remoção, a obstrução ou a manutenção inadequada do equipamento poderá suspender a proteção relacionada aos sinistros que dependam do monitoramento, especialmente roubo e furto, quando houver relação entre a irregularidade e a impossibilidade de localização ou apuração do sinistro.

§ 6º. O instalador deverá realizar, quando aplicável, análise das condições elétricas e mecânicas necessárias à instalação e informar ao associado eventual irregularidade que possa comprometer o funcionamento do equipamento.

§ 7º. Os danos diretamente causados por serviço de instalação deverão ser apurados perante o prestador responsável, sem prejuízo da responsabilidade que possa decorrer da contratação, indicação ou fiscalização do serviço pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

Art. 23. DA APURAÇÃO DO DANO E DO BENEFÍCIO INTEGRAL OU PARCIAL

O benefício será considerado integral quando o custo tecnicamente apurado para reparação atingir ou ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de referência do veículo, salvo percentual diverso expressamente prevista na adesão. Nos casos de danos parciais, o reparo observará as regras previstas no Art. 17 deste Regulamento.

§ 1º. Quando o custo de reparação for inferior ao percentual previsto no caput, o benefício será prestado preferencialmente mediante reparo do veículo, observados os limites do plano e a participação financeira do associado.

§ 2º. O benefício somente será iniciado após a apresentação dos documentos exigidos, a conclusão da apuração do sinistro, o pagamento da Participação Obrigatória e a autorização formal da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

§ 3º. Não serão abrangidos danos preexistentes, desgastes naturais, avarias sem relação com o sinistro ou danos incompatíveis com a dinâmica informada.

§ 4º. O pagamento ou reparo poderá ser realizado através de pix ou boleto pago diretamente para a associação, conforme a disponibilidade financeira do grupo, a conclusão dos procedimentos de regulação e os limites previstos, com comunicação prévia ao associado.

Art. 24. DA PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ASSOCIADO

Em todo pedido de benefício integral ou parcial decorrente de sinistro, será devida pelo associado a Participação Obrigatória, também denominada Ajuda Participativa, como contribuição destinada ao custeio do sinistro e à preservação do equilíbrio econômico do grupo mutualista.

§ 1º. Para automóveis, a Participação Obrigatória corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de referência do veículo, observado o valor mínimo de R$ 1.621,00 (mil e seiscentos e vinte e um reais), salvo percentual ou valor diverso expressamente indicado no Termo de Adesão, no plano contratado ou em tabela previamente disponibilizada ao associado. Para motocicletas, motonetas e ciclomotores, a Participação Obrigatória corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de referência do veículo, observado o valor mínimo de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), salvo condição diversa

expressamente prevista no Termo de Adesão. Para veículos de trabalho, aplicativos Uber e Taxi, a Participação Obrigatória corresponderá a 7% (sete por cento) do valor de referência do veículo, observado o valor mínimo de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

§ 2º. A Participação Obrigatória deverá ser paga antes da autorização do reparo ou da liberação do pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação do sinistro ou da disponibilização do respectivo valor, salvo hipótese expressamente autorizada pela Diretoria Executiva.

§ 3º. Se o veículo for recuperado após roubo ou furto e apresentar danos, o associado poderá requerer o reparo, desde que pague a Participação Obrigatória e apresente a documentação exigida.

§ 4º. Em caso de incapacidade temporária, internação, impossibilidade física ou outra circunstância **comprovada** que impeça o associado de efetuar o pagamento ou apresentar os documentos no prazo, o ato poderá ser praticado por pessoa previamente autorizada, por procurador constituído ou, por cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

§ 5º. A pessoa que atuar em nome do associado deverá apresentar documento de identificação, comprovação do vínculo, da autorização e, quando aplicável, documentação médica ou outro elemento idôneo que demonstre a impossibilidade temporária. Superado o impedimento, o associado deverá comunicar imediatamente sua aptidão e complementar os documentos necessários.

§ 6º. A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá estabelecer percentuais diferenciados para veículos esportivos, importados, utilitários, automáticos, de aluguel, táxis, veículos utilizados em atividade profissional ou aqueles que apresentem maior custo ou dificuldade de reparação, desde que o percentual, o valor mínimo e o critério de enquadramento sejam informados previamente no ato da adesão.

§ 7º. Nos sinistros envolvendo terceiro, quando o associado tiver contratado a modalidade de proteção contra terceiros, a Participação Obrigatória corresponderá a 2% (dois por cento) do valor da Participação Obrigatória aplicável ao veículo do Terceiro, observado o mínimo de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 8º. A proteção contra terceiros permanecerá limitada aos danos materiais e aos limites previstos, qual seja, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não abrangendo danos morais, corporais, estéticos, lucros cessantes, danos emergentes ou outras despesas.

§ 9º. A Participação Obrigatória relativa ao benefício de proteção contra terceiros deverá ser paga no prazo previsto neste artigo, e o reparo ou pagamento dependerá da apresentação dos documentos pertinentes, da vistoria do veículo atingido, da comprovação do sinistro e da autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, sendo o reparo realizado preferencialmente em oficina credenciada.

§ 10. Nos casos de Indenização Integral, a Participação Obrigatória poderá ser descontada do valor devido ao associado.

§ 11. Caso o associado se envolva em mais de 01 (um) sinistro no período de 12 (doze) meses, contado da data do primeiro sinistro, a Participação Obrigatória aplicável ao segundo sinistro será equivalente ao dobro do valor ordinariamente previsto.

I) A Participação Obrigatória em dobro incidirá tanto sobre os danos relativos ao veículo protegido do associado quanto sobre os danos causados aos veículos de terceiros envolvidos no mesmo sinistro, quando houver responsabilidade de benefício ou reparação prevista neste Regulamento.

II) Para fins deste artigo, será considerado segundo sinistro aquele ocorrido após o primeiro sinistro dentro do período de 12 (doze) meses, ainda que o primeiro sinistro envolva exclusivamente o veículo protegido do associado ou veículo de terceiro.

Art. 25. DA ANÁLISE, DO PAGAMENTO E DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO

A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL analisará o pedido de benefício após o recebimento da comunicação, dos documentos necessários, da vistoria e da Participação Obrigatória, podendo solicitar complementações quando houver dúvida. A execução do reparo observará, ainda, as condições previstas no Art. 17 deste Regulamento.

§ 1º. Em caso de roubo, furto, colisão ou outro sinistro que a Diretoria Executiva entender pertinente, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá realizar averiguações, sindicâncias e/ou diligências para apuração dos fatos, dinâmica e demais. Fica ciente o Associado que enquanto estiver ocorrendo a averiguações, sindicâncias e/ou diligências ficam suspensos todos os prazos administrativos, seja para reparo, Indenização Integral ou demais.

§ 2º. Concluída a apuração e reconhecido o direito ao benefício da Indenização Integral, o pagamento será realizado, preferencialmente, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, ressalvadas pendências documentais, investigação oficial, perícia, recuperação do veículo, financiamento ou outros impedimentos justificados.

§ 3º. Nos danos parciais, o prazo de reparo dependerá da extensão dos danos, da disponibilidade de peças, da oficina e da conclusão dos procedimentos de autorização, devendo atrasos relevantes ser comunicados ao associado.

§ 4º. A análise poderá ser suspensa enquanto forem necessárias providências complementares, perícia, sindicância ou investigação policial relacionada ao sinistro.

§ 5º. Qualquer negativa de benefício deverá ser comunicada por e-mail, carta, aplicativo ou outro canal cadastrado.

Art. 26. DA PROPRIEDADE, DO FINANCIAMENTO E DOS ÔNUS DO VEÍCULO

Quando o associado não for proprietário do veículo, deverá apresentar Procuração por instrumento público do proprietário a favor da Associação, com poderes suficientes para a regulação do sinistro, transferência e quitação, quando necessários.

§ 1º. Em caso de veículo financiado, alienado ou arrendado, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá destinar o pagamento diretamente à instituição credora até o limite do saldo devedor regularmente comprovado, pagando eventual saldo remanescente ao associado. Será de responsabilidade do Associado o pagamento dos valores a mais referentes a alienação, relativos à quitação do veículo que ultrapassem o valor obtido na Tabela FIPE (site oficial do Governo).

§ 2º. Juros, multas, encargos contratuais e valores superiores ao limite do benefício serão de responsabilidade do associado, que deverá providenciar a regularização necessária para a transferência ou pagamento.

§ 3º. Tributos, multas, licenciamento, encargos, restrições, gravames e demais débitos incidentes sobre o veículo até a data do benefício serão de responsabilidade do associado e poderão ser descontados ou exigidos antes da liberação do pagamento.

§ 4º. A existência de ação judicial, restrição administrativa, gravame ou pendência que impeça a transferência ou a disposição do veículo poderá suspender o pagamento até sua regularização.

§ 5º. Em caso de falecimento do associado, o pagamento ou a transferência dependerá da apresentação de alvará judicial, escritura pública de inventário ou outro documento legalmente hábil que comprove a legitimidade do requerente.

§ 6º. Para a realização do pagamento de Indenização Integral do valor do veículo em Tabela FIPE (site oficial do Governo) ficará condicionado à entrega do CRV (Certificado de Registro do Veículo) do veículo devidamente preenchido pelo proprietário do veículo em favor de quem for indicado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, assinado e com firma reconhecida por autenticidade, devendo o veículo estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, impedimentos e/ou restrições junto ao DETRAN.

§ 7. Caso o CRV do veículo seja no formato digital e, sendo comprovado, a impossibilidade de emissão do mesmo devido a impedimento, poderá ser oferecida pela Diretoria Executiva, se a demanda se enquadrar, documentação complementar para possível prosseguimento do processo indenizatório.

§ 8. Caso o Associado não seja o proprietário do veículo cadastrado e protegido por esta Associação, para que esta venha a realizar o reparo/conserto deste veículo, ou ainda, realizar o pagamento de qualquer indenização, será obrigatório que o real proprietário do veículo sub-rogue todos os direitos e ações contra aquele que, por ato, fato ou omissão, tenha causado os prejuízos ou para eles contribuído, sendo esta uma condição inafastável para que o Associado possa ter o veículo cadastrado reparado/consertado, ou receber qualquer indenização.

§ 9º. No caso de Indenização Integral o salvado (veículo batido), em sua integralidade, pertencerá LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.

§ 10. Nos casos em que houver a necessidade de dar a baixa no veículo, a Associação comunicará ao Associado, para que este providencie o ato da baixa diretamente no Detran, sendo este ato imprescindível para o prosseguimento do processo de Indenização Integral.

Art. 27. DAS INFORMAÇÕES FALSAS E DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

A apresentação de informação falsa, fraudulenta, contraditória ou incompleta, bem como a omissão de fato relevante sobre o associado, o condutor, o veículo ou o sinistro, poderá resultar na suspensão da análise e na instauração de procedimento de apuração.

§ 1º. Confirmada a irregularidade, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá indeferir o benefício correspondente, cobrar valores indevidamente pagos e adotar as medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

§ 2º. A constatação de fraude ou falta grave poderá também fundamentar a exclusão disciplinar, observado o procedimento previsto neste Regulamento.

Art. 28. DA PROTEÇÃO CONTRA TERCEIROS

A Proteção Contra Terceiros constitui benefício facultativo, de acordo com o plano contratado, condicionado à sua contratação expressa no Termo de Adesão.

§ 1º. Salvo previsão de limite superior no plano contratado, todo pagamento relacionado à Proteção Contra Terceiros ficará limitado ao valor máximo de R$ 50.000,00 (trinta mil reais) por veículo de terceiro, abrangendo exclusivamente os danos materiais diretamente causados pelo veículo cadastrado e protegido.

§ 2º. O limite previsto no § 1º não compreende danos corporais, morais ou estéticos, lucros cessantes, danos emergentes, perda de renda, paralisação, desvalorização comercial, locação de veículo substituto, despesas de transporte, hospedagem, alimentação, honorários, multas, juros, custas, acordos ou quaisquer outros valores não expressamente abrangidos pelo plano contratado.

§ 3º. Será devida uma Participação Obrigatória para cada veículo de terceiro envolvido no sinistro, ainda que os danos

tenham ocorrido na mesma ocorrência.

§ 4º. Se os danos materiais do veículo de terceiro ultrapassarem o limite contratado, o associado será responsável pelo pagamento da quantia excedente, não podendo esse valor ser imputado ao grupo mutualista da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

§ 5º. A responsabilidade da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ficará limitada ao dano material efetivamente comprovado, ao valor do orçamento aprovado, sem prejuízo da Participação Obrigatória devida pelo associado.

§ 6º. Haverá Indenização Integral do veículo de terceiro quando o custo tecnicamente apurado para o reparo, realizado ou orçado por oficina credenciada, referenciada, concessionária ou autorizada, ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de referência do veículo na Tabela FIPE do site do governo, vigente na data do sinistro.

§ 7º. Tratando-se de motocicleta, motoneta ou ciclomotor de terceiro, haverá Indenização Integral quando o custo tecnicamente apurado para o reparo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do veículo na Tabela FIPE vigente na data do sinistro.

§ 8º. A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá, mediante decisão fundamentada, optar pelo reparo do veículo de terceiro ou pelo pagamento da Indenização Integral, considerando a extensão dos danos, a viabilidade técnica, a segurança do veículo e o equilíbrio do grupo mutualista. Quando cabível o reparo, serão observadas, no que forem compatíveis, as regras do Art. 17 deste Regulamento.

§ 9º. Quando o valor do veículo de terceiro ultrapassar o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o pagamento ficará condicionado à complementação, pelo associado, do valor excedente, mediante transferência identificada para conta bancária indicada pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** antes da liberação do pagamento ao terceiro.

§ 10. A complementação prevista no § 9º não ampliará a responsabilidade da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** nem transformará o valor excedente em obrigação do grupo mutualista. A Associação poderá, desde que a medida não cause prejuízo à sua operação, ao grupo mutualista ou à recuperação dos valores envolvidos, e desde que seja previamente aprovada a negociação, a transferência ou a destinação do salvado, realizar diretamente ao terceiro o pagamento da parcela de sua responsabilidade, correspondente ao limite de cobertura contratado, independentemente da complementação imediata do valor excedente pelo associado.

§ 11. Para o pagamento da Indenização Integral, o terceiro deverá apresentar os documentos necessários à transferência ou regularização do veículo, incluindo, conforme o caso, documento de registro e licenciamento, instrumento de transferência físico ou eletrônico, documentos pessoais ou societários, chaves, comprovantes de quitação de débitos, Procuração ou autorização com poderes suficientes e documentos relativos a financiamento, leasing, alienação fiduciária ou outro gravame.

§ 12. O veículo de terceiro objeto de Indenização Integral deverá ser entregue livre de impedimentos que impossibilitem sua regularização ou transferência, ressalvada a existência de financiamento, leasing, alienação fiduciária ou outro gravame, hipótese em que a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá realizar o pagamento diretamente ao credor, até o limite necessário à regularização, ou exigir a apresentação de solução documental idônea antes da liberação da parcela correspondente.

§ 13. Tributos, multas, licenciamento, encargos, saldo de financiamento, gravames, restrições e quaisquer valores que ultrapassem o valor de referência ou o limite de cobertura serão de responsabilidade do terceiro, conforme a origem da obrigação, não integrando a indenização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§ 14. Quando o associado complementar parte do valor para viabilizar a Indenização Integral, eventual produto da venda do salvado será repartido proporcionalmente entre a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e o associado, conforme a participação financeira de cada um no valor total pago ao terceiro.

§ 15. Para os fins do parágrafo anterior, a proporção será calculada sobre o valor total da indenização paga. Assim, se a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** pagar 62,5% do valor do veículo e o associado complementar os 37,5% restantes, o produto líquido da venda do salvado será dividido nos mesmos percentuais.

§ 16. A venda, transferência, baixa, regularização ou destinação do salvado caberá exclusivamente à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ou a terceiro por ela indicado, sem intervenção do associado, observadas as exigências dos órgãos de trânsito e a documentação disponível.

§ 17. Após o recebimento do valor da venda do salvado, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL notificará o associado para informar conta bancária de sua titularidade. O repasse da parcela proporcional será realizado em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento dos dados bancários válidos e a compensação do valor da venda.

§ 18. O acionamento da Proteção Contra Terceiros deverá ocorrer imediatamente nos casos de risco de agravamento dos danos e, nos demais casos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos contados do sinistro, salvo impossibilidade justificada.

§ 19. O terceiro deverá colaborar com a apuração, permitir a vistoria do veículo, apresentar documentos pertinentes e não iniciar reparos sem autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§ 20. Excepcionalmente, a Diretoria Executiva poderá autorizar previamente o reparo por oficina escolhida pelo terceiro.

Nesse caso, o reembolso dependerá da apresentação de nota fiscal, comprovante de pagamento, orçamento detalhado, fotografias anteriores e posteriores ao reparo e demais documentos solicitados.

§ 21. O prazo para pagamento da Indenização Integral ou para autorização do reparo será de até 90 (noventa) dias corridos, contado do primeiro dia útil subsequente à entrega integral dos documentos exigidos, da conclusão da vistoria e do pagamento da Participação Obrigatória, o que ocorrer por último, sem prejuízo da suspensão justificada por pendência documental, perícia, investigação, financiamento ou restrição impeditiva.

§ 22. O pagamento será realizado por PIX, depósito ou transferência bancária para conta de titularidade do terceiro, do proprietário regularmente identificado, conforme a natureza do pagamento e os documentos apresentados.

§ 23. A utilização da Proteção Contra Terceiros sujeitará o associado ao período adicional de vínculo associativo, sem prejuízo das demais obrigações financeiras constituídas durante o vínculo associativo.

§ 24. A Proteção Contra Terceiros não cobre danos causados a bens do próprio associado, a pessoas que ocupem o veículo protegido, a bens sob sua posse ou responsabilidade, nem danos decorrentes de acordo ou reconhecimento de responsabilidade firmado pelo associado sem prévia autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL.**

CAPÍTULO IV

DO SOCORRO MÚTUO

Art. 29. DAS DESPESAS DECORRENTES DE SINISTRO E FENÔMENOS DA NATUREZA

As despesas amparadas pelo socorro mútuo da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL serão aquelas decorrentes de sinistros expressamente previstos neste Regulamento, no Termo de Adesão e no plano contratado, observados os limites de proteção, a Participação Obrigatória, os documentos exigidos, os prazos e as demais condições aplicáveis.

§ 1º. Poderão ser amparadas as despesas relativas a danos materiais causados ao veículo cadastrado por colisão e capotamento desde que comprovados e compatíveis com a dinâmica informada.

§2º. Também poderão ser amparadas as despesas decorrentes de queda de árvores ou postes, raios, que atinjam o veículo, observadas as exclusões e limitações previstas neste Regulamento.

§3º. Rodas, pneus, câmaras de ar e airbags poderão ser incluídos na apuração quando atingidos juntamente com outras partes do veículo em sinistro amparado, não havendo cobertura quando afetados isoladamente nas situações excluídas.

§4º. Rodas de liga leve ou especiais serão substituídas, em regra, por rodas originais de fábrica. O associado poderá complementar a diferença caso pretenda instalar modelo superior.

§5º. A ativação de airbag por colisão não caracterizará, por si só, Indenização Integral. A Diretoria Executiva avaliará os custos, a viabilidade técnica e a segurança do veículo.

Art.30. DAS DESPESAS DECORRENTES DE ROUBO E FURTO

Poderão ser amparadas as despesas decorrentes de roubo ou furto, observados o valor de referência, os limites do plano, a Participação Obrigatória, a regularidade do associado e os documentos exigidos.

§1. O valor do benefício integral será apurado, preferencialmente pela Tabela FIPE do governo, vigente no mês do sinistro, considerando o ano-modelo, a versão e as características cadastradas, salvo as hipóteses que caracterizam pagamento inferir ao valor de Tabela FIPE.

§2. A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá realizar averiguações e diligências por até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado da entrega dos documentos necessários, podendo este prazo ser prorrogado.

§3º. Não haverá, em nenhuma hipótese, amparo ao associado no caso de despesa ocorrida por roubo ou furto do veículo que não instalar o antifurto, sensor de presença ou rastreador, quando obrigatório.

§4º. A ausência injustificada, remoção, desativação, obstrução ou alteração do equipamento poderá impedir o benefício quando houver relação com a impossibilidade de localização ou apuração do sinistro.

§5º. Veículos utilizados como táxi, locação, autoescola, funerária, ambulância, autosocorro, transporte de cargas, comércio ou venda de alimentos, atividade rural, frota, ou que possuam adaptações destinadas ao transporte de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, sofrerão redução para recebimento do valor de 20% (vinte por cento) no benefício integral por Indenização Integral, roubo ou furto.

Art. 31. DO VEÍCULO RECUPERADO EM CASO DE ROUBO OU FURTO

Localizado o veículo em momento anterior ao pagamento da Indenização Integral, o Associado ficará obrigado a comunicar imediatamente a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e deverá providenciar as exigências necessárias para a

liberação do veículo, tais como a retirada de impedimentos junto aos órgãos competentes e outras, além de arcar com o pagamento de despesas decorrentes do fato, ficando o veículo sob sua responsabilidade, assim como extinguindo o direito de recebimento de qualquer indenização.

§1º. Localizado o veículo, caso o Associado tome conhecimento do fato e se mantenha inerte perante a Associação, vindo a receber o valor referente à Indenização Integral, o mesmo deverá ressarcir a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** os valores pagos a título desta indenização, acrescidos de juros, multa de 10% sobre o valor total do débito, correção monetária e demais.

§2º. Caso o veículo localizado esteja danificado, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá cobrir os reparos do veículo, seguindo os procedimentos utilizados neste Regulamento. Reconhecido o direito ao reparo, serão aplicadas as regras do Art. 17 deste Regulamento.

§3º. Recuperado o veículo após o pagamento da Indenização Integral, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** utilizará do documento de transferência devidamente assinado para providenciar sua regularização e liberação junto aos órgãos competentes, tendo todos os direitos sobre o bem.

Art. 32. DAS DESPESAS DECORRENTES DE INCÊNDIO

§1º. O incêndio será amparado somente quando decorrer diretamente de colisão, demonstrado o nexo causal.

§2º. Quando o veículo for localizado incendiado após roubo ou furto, será aplicada a redução de 30% (trinta por cento) do valor do veículo de Tabela FIPE do governo.

§3º. Não haverá amparo para incêndio espontâneo ou decorrente de defeito mecânico, elétrico, instalação inadequada, equipamento não regularizado, falta de manutenção ou demais que não seja colisão.

Art. 33. DO VEÍCULO RESERVA

§1º. O benefício de veículo reserva dependerá de contratação voluntária realizada na adesão.

§2º. O veículo reserva não poderá ser exigido quando o benefício não tiver sido contratado, quando o associado estiver inadimplente, quando o sinistro consistir exclusivamente em pane elétrica ou mecânica.

§3º. O associado deverá abrir o procedimento do benefício do carro reserva, apresentar os documentos e pagar a Participação Obrigatória quando devida. Cumpridas as exigências, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** encaminhará autorização à locadora.

§4º. A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** terá até 48 (quarenta e oito) horas úteis para informar o associado, observada a disponibilidade da locadora e os requisitos por ela exigidos.

§5º. O benefício será disponibilizado pelo período contratado na adesão, entre 07 (sete), 15(quinze) e 30 (trinta) dias corridos, de acordo com a contratação, com até 100 (cem) quilômetros livres por dia e utilização restrita ao território nacional.

§6º. Será disponibilizado, veículo popular, com câmbio manual. Não haverá obrigação de disponibilização de motocicleta, veículo adaptado, utilitário ou caminhão, salvo previsão expressa no plano.

§7º. Diferenças de categoria, combustível, adaptação, franquias, caução, multas, danos, pedágios, combustível e demais encargos serão de responsabilidade do associado, conforme o contrato da locadora.

§8º. Se o benefício for recusado ou o sinistro considerado não amparado, o associado deverá devolver o veículo imediatamente após a comunicação, respondendo pelas diárias e despesas posteriores em caso de retenção indevida.

§9º. A quantidade de diárias não se vincula ao tempo de reparo ou ao prazo de pagamento do benefício integral. Concluído o reparo ou encerrado o período contratado, o veículo deverá ser devolvido.

§10. A recusa voluntária deverá ser comunicada por escrito à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, não sendo devido reembolso do benefício não utilizado.

§11. Fica ciente o Associado que para que ocorra quaisquer tipos de agendamento para o carro reserva é necessário que não exista pendências/impedimentos entre a Locadora e o Associado.

§12. O agendamento para a disponibilização do veículo reserva deverá ser realizado obrigatoriamente dentro do horário comercial, em dias úteis. A efetiva retirada do veículo, bem como os procedimentos de vistoria e entrega, ocorrerá exclusivamente de acordo com a disponibilidade, horários de funcionamento e normas internas da locadora parceira indicada pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§13. Orienta-se que o Associado realize, obrigatoriamente, uma vistoria minuciosa (conferência visual, fotos e/ou vídeos) no exato momento da retirada e da entrega do veículo reserva junto à locadora, para fins de comprovação do estado em que o bem se encontra. Tal medida serve como respaldo jurídico para o Associado, visando evitar cobranças indevidas por avarias pré-existentes ou danos não causados por sua conduta.

Art. 34. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO

§1º. O reconhecimento do benefício dependerá da comunicação tempestiva, apresentação dos documentos, pagamento da Participação Obrigatória, disponibilização do veículo, preservação dos vestígios, cooperação com a apuração e observância das regras de equipamentos obrigatórios.

§2º. A comunicação deverá ocorrer imediatamente nos casos de roubo, furto, incêndio ou risco de agravamento dos danos e, nos demais casos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, salvo impossibilidade justificada.

§3º. O prazo de 30 (trinta) dias somente será aplicado quando expressamente previsto no plano ou no Termo de Adesão.

§4º. Quando ainda for possível a análise do sinistro após o prazo regulamentar, poderá ser exigida Participação Obrigatória adicional.

§5º. O Associado que estiver em atraso em suas mensalidades, Taxas, valores referentes a rateio ou qualquer outro valor devido a Associação, perderá, de imediato, o direito de utilizar todos os benefícios e quaisquer indenizações ofertados pela Associação.

§6º. O pagamento posterior de qualquer parcela(s) em atraso não devolverá ao Associado o direito ao recebimento de qualquer indenização, assim como ao direito de utilização dos benefícios ofertados pela Associação no sinistro específico ocorrido no momento em que o Associado estava inadimplente.

§7º. No caso do pagamento de quaisquer indenizações, o Associado que estiver em atraso nos valores referentes à sua mensalidade, rateio ou qualquer outro valor devido, mesmo que efetue o pagamento posterior ao sinistro, não fará jus ao recebimento da indenização respectiva, ainda que este pagamento seja efetuado no mesmo dia em que ocorrer o sinistro, porém, em horário posterior.

§8º. O Associado que estiver em atraso com os valores de mensalidade, Taxas e/ou rateio e desejar quitar estes valores para voltar a ter seu veículo protegido e utilizar os benefícios oferecidos pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, deverá, obrigatoriamente, realizar uma nova Vistoria Prévia. Esta vistoria poderá ser feita presencialmente na Sede da Associação ou através de vídeo, seguindo rigorosamente a forma e os procedimentos a serem indicados pela Associação, independentemente do domicílio do Associado.

§9º. Em caso de acionamento de sinistros o Associado somente poderá prosseguir com o processo de reparo/conserto do veículo se o valor do orçamento for maior que o valor da Participação Obrigatória.

§10º. O benefício será recusado quando o associado prestar informações falsas ou fraudulentas, celebrar acordo sem anuência prévia, iniciar reparo sem autorização da LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, deixar de instalar equipamento obrigatório com relação causal ao sinistro, descumprir o Estatuto, este Regulamento ou o plano, ou apresentar despesa expressamente excluída.

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES NÃO AMPARADAS PELO SOCORRO MÚTUO

Art. 35. Não serão objeto de benefício, rateio ou pagamento pela LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL as despesas, perdas ou danos decorrentes das situações previstas neste artigo.

I. despesas decorrentes de incêndio, salvo quando o incêndio resultar diretamente de colisão ou de outra hipótese expressamente prevista no plano contratado;

II. danos ou despesas relativos a acessórios, equipamentos, componentes ou adaptações que não integrem a configuração original de fábrica, inclusive equipamentos de som e imagem, telas, televisores, suspensão especial, rodas não originais, motores adaptados, películas, estribos, capotas, aerofólios, engates, antenas, equipamentos ou cilindros de GNV e outros acessórios.

III. despesas relativas à responsabilidade civil facultativa, lucros cessantes, danos emergentes, danos materiais, corporais, pessoais, estéticos ou morais de associados, terceiros ou ocupantes do veículo;

IV. despesas decorrentes de condução sem habilitação, com habilitação suspensa ou incompatível com a categoria do veículo, bem como de excesso ou inadequação de passageiros, carga, peso, dimensão ou acondicionamento, quando a conduta tiver relação causal com o sinistro ou com o agravamento dos danos;

V. despesas decorrentes de condução sob influência de álcool ou substância psicoativa ou tóxica, alteração da capacidade psicomotora ou recusa injustificada à realização de teste, exame ou perícia solicitados por autoridade competente, quando houver elementos que demonstrem a relação entre a conduta e o sinistro ou o agravamento dos danos;

VI. despesas decorrentes de desgaste natural, danos pré-existentes, deterioração gradativa, vício próprio, defeito de

fabricação, defeito mecânico ou elétrico, vibração, corrosão, ferrugem, umidade, chuva, falta de manutenção, falta de óleo ou água, pneus sem condições de tráfego, freios ou suspensão em estado precário, quando tais circunstâncias causarem ou agravarem o sinistro;

VII. despesas decorrentes de guerra, revolução, hostilidade, tumulto, motim, comoção civil, sabotagem, vandalismo, vingança, terrorismo ou contingência que atinja de forma maciça a população, bem como de radiação, poluição, contaminação, vazamento ou rompimento de barragem;

VIII. despesas decorrentes de furacão, ciclone, tornado, vendaval, tempestade, tsunami, terremoto, tremor de terra, erupção vulcânica, maremoto, ressaca marítima, deslizamento, desmoronamento, queda de barreira, pedras, árvores, enchente, inundação ou alagamento;

IX. despesas decorrentes de ato de autoridade pública, apreensão, remoção, confisco ou destruição do veículo, salvo quando a medida tiver sido adotada para evitar a propagação de dano efetivamente amparado;

X. despesas decorrentes de negligência do associado, arrendatário, cessionário, condutor ou responsável pela posse do veículo, inclusive pela falta de adoção de medidas razoáveis para salvá-lo, preservá-lo ou evitar o agravamento dos danos;

XI. despesas decorrentes de condução em estradas, caminhos ou áreas impedidas, não abertas ao tráfego, de areia fofa ou movediça, em reservas ambientais ou indígenas não abertas ao público, ou fora do território nacional;

XII. despesas relativas à carga transportada, a objetos transportados ou a pessoas transportadas em local não destinado ou adequado, bem como ao transporte de valores, cargas explosivas, armamentos ou à utilização do veículo para escolta ou segurança, salvo contratação específica;

XIII. despesas ocorridas durante competições, apostas, provas de velocidade, rachas, exibições de perícia de condução ou treinos preparatórios;

XIV. multas, penalidades, juros, correção monetária, honorários, custas, condenações e valores decorrentes de processos judiciais, extrajudiciais, criminais, cíveis, administrativos ou perante órgãos de trânsito;

XV. avarias preexistentes ou constatadas na vistoria inicial, danos incompatíveis com a dinâmica ou os vestígios do sinistro e danos sem relação causal com a ocorrência. Em caso de benefício integral, as avarias preexistentes poderão ser descontadas do valor devido;

XVI. reparos, desmontagens, remoções ou alterações realizados sem comunicação e autorização prévias da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, inclusive serviços de lanternagem, pintura, mecânica ou parte elétrica, ressalvada providência emergencial indispensável à preservação do veículo ou à segurança das pessoas;

XVII. danos decorrentes de rebaixamento, corte de molas, alteração estrutural, adaptação ou modificação não autorizada ou não regularizada perante os órgãos competentes, inclusive danos ao assoalho, alinhamento, balanceamento ou suspensão relacionados à alteração;

XVIII. despesas decorrentes de apropriação indébita, evicção, estelionato, fraude, simulação, dolo, má-fé ou qualquer ato contrário à lei praticado com a finalidade de obter, ampliar ou facilitar indevidamente o benefício;

XIX. despesas decorrentes de roubo, furto ou danos praticados por sócios, cônjuges, companheiros, irmãos, ascendentes, descendentes, empregados, prepostos, dependentes econômicos ou pessoas que tenham recebido voluntariamente a posse do veículo;

XX. danos causados a terceiros após roubo, furto, apropriação indébita ou qualquer outra subtração do veículo, durante o deslocamento, uso ou abandono posterior à posse ilícita, salvo previsão específica no plano;

XXI. danos à blindagem de veículo blindado, salvo previsão expressa de benefício específico;

XXII. despesas de confecção de novas placas, regularização de monta, baixa, licenciamento, transferência, retirada de restrições e demais providências administrativas perante órgãos de trânsito, que permanecerão sob responsabilidade do associado;

XXIII. danos causados por submersão do veículo em rio, lago ou mar durante embarque ou desembarque de canoa, lancha, moto aquática ou equipamento semelhante, bem como despesas de entrada, travessia ou descida de balsas, salvo previsão expressa;

XXIV. danos causados por reboque, semirreboque ou equipamento acoplado não cadastrado, por veículo rebocador inadequado ou durante operação de içamento, descida, carregamento, descarregamento ou basculamento, salvo condições expressas no plano;

XXV. danos ao motor, câmbio ou diferencial decorrentes de falta de óleo, água ou manutenção, bem como despesas exclusivamente mecânicas, elétricas, de pintura, suspensão, alinhamento ou balanceamento que não estejam diretamente vinculadas a sinistro amparado;

XXVI. danos decorrentes de equipamento ou cilindro de combustível alternativo sem certificado de segurança ou regularização exigida, ou quando o equipamento tiver causado ou contribuído para o dano ou incêndio;

XXVII. danos relacionados a rastreador, bloqueador ou equipamento antifurto cuja instalação, manutenção ou reparo tenha sido exigido pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** e não tenha sido realizado, ou que tenha sido removido, desligado, obstruído ou alterado sem autorização, quando houver relação com o sinistro ou prejuízo à sua apuração;

XXVIII. despesas decorrentes da continuidade de tráfego com veículo danificado, sem acionamento da assistência ou sem adoção de medidas razoáveis de preservação, quando houver agravamento do dano ou ocorrência de novo sinistro;

XXIX. despesas decorrentes da falta de comunicação imediata do sinistro, do abandono injustificado do local, da omissão de informações ou da ausência de cooperação, quando a conduta tiver impossibilitado ou dificultado a apuração, a localização do veículo, a preservação dos vestígios ou a redução dos prejuízos;

XXX. despesas relativas a dias parados, perda de renda, paralisação, depreciação, desvalorização comercial, locação de veículo, hospedagem, alimentação, transporte alternativo ou qualquer consequência indireta do sinistro, inclusive quando o veículo for utilizado em atividade remunerada;

XXXI. despesas decorrentes de abuso de direito ou de conduta que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade social do grupo mutualista, pela boa-fé ou pelos bons costumes;

XXXII. despesas decorrentes de carga, reboque, semirreboque, inclusive furto ou roubo de carga, pneus ou rodas, e danos ocorridos durante carregamento, descarregamento ou operação de basculamento;

XXXIII. despesas de remoção ou deslocamento de veículo ou equipamento danificado realizadas sem autorização da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ou de empresa cadastrada;

XXXIV. qualquer depreciação ou perda de valor de mercado decorrente de acidente, reparo, sinistro, histórico de leilão ou registro de sinistro;

XXXV. caso seja constatada a tentativa de inclusão de danos não relacionados ao sinistro no pedido de reparo, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** reserva-se o direito de indeferir integralmente o benefício por violação ao princípio da boa-fé objetiva, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis;

XXXVI. excluem-se expressamente da proteção os danos pré-existentes à data do sinistro, bem como avarias constatadas que, por sua natureza, localização ou estado de conservação (oxidação, poeira acumulada em vincos, etc.), demonstrem ter ocorrido em momento diverso ou por causa distinta daquela declarada pelo Associado.

XXXVII. qualquer tipo de reboque, semirreboque (popularmente conhecido como "carretinha") ou similar que esteja acoplado ao veículo no momento do sinistro.

XXXVIII. danos decorrentes de alagamento, enchente ou inundação.

XXXIX. despesas decorrentes de destombamento, resgate e içamento de veículo.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

Art. 36. Caso o Associado venha a sofrer prejuízo material no veículo cadastrado de sua responsabilidade, o ressarcimento dos valores correspondentes ou reparo/conserto, ficará condicionado à apresentação dos seguintes documentos, no **prazo, impreterível, de trinta (30) dias corridos**, sendo estes entregues na Sede da Associação:

a) Cópia do CPF e RG do Associado;
b) Cópia do cartão de CNPJ e Estatuto Social do Associado (quando Pessoa Jurídica);
c) Comprovante de residência (última conta de luz ou telefone fixo);
d) Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade competente, original ou cópia autenticada;
e) Carteira de Habilitação do condutor do veículo;
f) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo);
g) Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);
h) Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV;
i) Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);
j) Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);
k) Demais documentos solicitados.

Além dos documentos previstos acima, nos casos de Indenização Integral, outros documentos também deverão ser apresentados na Sede da Associação dentro do prazo estipulado, de acordo com as alíneas abaixo:

A) Em caso de Indenização Integral decorrente de acidente ou incêndio completo, tratando-se de Associado pessoa física:

1) CRV (Certificado de Registro do Veículo) original, (documento de transferência) devidamente preenchido em favor da

LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL ou de quem esta indicar, assinado e com firma reconhecida por autenticidade;
2) CRLV (Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;
3) Chaves do veículo, (original e reserva);
4) Manual do proprietário, quando possuir;
5) Certidão negativa de roubo, furto e multas/autuações do veículo,
6) Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);
7) Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV;
8) Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);
9) Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);
10) Comprovante de baixa definitiva junto ao DETRAN quando solicitado pela Associação;
11) Demais documentos solicitados.

B) Em caso de Indenização Integral decorrente de acidente ou incêndio completo, se tratando de Associado Pessoa Jurídica:

1) CRV (Certificado de Registro do Veículo) original (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ou de quem esta indicar, assinado c com firma reconhecida por autenticidade;
2) CRLV (Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;
3) Certidão negativa de multa do veículo;
4) Chaves do veículo, (original e reserva);
5) Cópia do Contrato ou Estatuto Social e alterações, se existirem;
6) Nota Fiscal de saída para a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** quando o veículo constante do seu ativo fixo;
7) Caso o veículo seja financiado ou arrendado, deve ainda ser providenciada liberação do bem (originais), com firma reconhecida por autenticidade das assinaturas;
8) Manual do proprietário, quando possuir;
9) Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);
10) Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV;
11) Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);
12) Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);
13) Comprovante de baixa definitiva junto ao DETRAN quando solicitado pela Associação;
14) Demais documentos solicitados.

C) Em caso de Indenização Integral decorrente de Roubo ou Furto:

1) Extrato do **DETRAN** (débitos ou restrições) constando queixa de roubo/furto;
2) Certidão negativa de multa do veículo;
3) Certidão de "Não Localização" do veículo expedida pelo órgão competente;
4) Chaves do veículo (original e reserva);
5) Ratificação de furto e roubo;
6) CRV (Certificado de Registro do Veículo) original, (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIA**L ou de quem esta indicar, assinado e com firma reconhecida por autenticidade;
7) CRLV (Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;
8) Manual do proprietário, quando possuir;
9) Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);
10) Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV;
11) Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);
12) Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);
13) O Boletim de Ocorrência deverá observar todas as informações necessárias, sob pena de não aceitação do documento para fins de indenização.
14) Procuração por escritura pública.

D) Em caso de Indenização Integral decorrente de furto/roubo, se tratando de Associado Pessoa Jurídica:

1) Extrato do **DETRAN** (débitos ou restrições) constando queixa de roubo/furto;
2) Certidão negativa de multa do veículo;
3) CRV (Certificado de Registro do Veículo) original (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ou de quem esta indicar, assinado c com firma reconhecida por autenticidade:
4) CRLV (Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;
5) Chaves do veículo, (original e reserva);
6) Cópia do Contrato ou Estatuto Social e alterações, se existirem;
7) Nota Fiscal de saída para a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** quando o veículo constante do seu ativo fixo;

8) Caso o veículo seja financiado ou arrendado, deve ainda ser providenciada liberação do bem (originais), com firma reconhecida por autenticidade das assinaturas.
9) Certidão de "Não Localização" do veículo expedida pelo órgão competente;
10) Ratificação de furto e roubo;
11) Manual do proprietário, quando possuir;
12) Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);
13) Tratando-se de veículo equipado com GNV e estando devidamente protegido, deverá ser observados o art. 18 e demais referentes a GNV;
14) Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);
15) Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e)
16) Procuração por escritura pública;
17) Demais documentos solicitados.

E) Em caso de Indenização Integral decorrente de acidente do veículo coberto pelo benefício da Proteção Contra Terceiro:

1) Cópia da Identidade e CPF do proprietário do veículo;
2) Comprovante de residência;
3) Xerox da carteira de habilitação do condutor do veículo;
4) Cópia do cartão de **CNPJ** (em caso de Pessoa Jurídica)
5) Cópia do Contrato ou Estatuto Social e alterações, se existirem (em caso de Pessoa Jurídica)
6) Nota Fiscal de saída para a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** quando o veículo constante do seu ativo fixo (em caso de Pessoa Jurídica)
7) Certidão negativa de multa do veículo;
8) CRV (Certificado de Registro do Veículo) original (documento de transferência) devidamente preenchido a favor da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** ou de quem esta indicar, assinado c com firma reconhecida por autenticidade:
9) CRLV (Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo) original com a prova de quitação de todos os tributos devidos;
10) Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade competente, original ou cópia autenticada;
11) Chaves do veículo, (original e reserva);
12) Manual do proprietário, quando possuir;
13) Caso o veículo seja financiado ou arrendado, deve ainda ser providenciada liberação do bem (originais), com firma reconhecida por autenticidade das assinaturas;
14) Comprovante de pagamento da Participação Obrigatória (P.O);
15) Declaração de ciência do proprietário do veículo (documento este fornecido pela Associação, que deverá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade pelo proprietário);
16) Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e);
17) Comprovante de baixa definitiva junto ao DETRAN quando solicitado pela Associação;
18) Demais documentos solicitados.

§1º. Além dos demais documentos mencionados acima, poderá ainda a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** requisitar quaisquer outros documentos que achar necessário, para o prosseguimento do feito.

§2º. Nos casos em que houver a necessidade de dar a baixa no veículo, a Associação comunicará ao Associado, para que este providencie o ato da baixa diretamente no Detran, sendo este ato imprescindível para o prosseguimento do processo de Indenização Integral.

§3º. A LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, após análise de documentações entregues para acionamento da proteção veicular, poderá, a qualquer tempo, solicitar que o Associado retifique ou complemente alguma documentação, para fins de prosseguimento da análise, sendo de responsabilidade do Associado providenciar a retificação ou complementação da documentação solicitada, como, por exemplo, retificação do Boletim de Ocorrência, para esclarecimento de fatos, acrescentar informações imprescindíveis e demais.

§4º. Não ocorrendo a entrega dos documentos descritos e solicitados, a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL poderá, a qualquer tempo, realizar a suspensão do processo de indenização, até que a entrega ocorra.

§5º. Em caso de furto e roubo é de responsabilidade do Associado que providencie a ratificação da comunicação do furto e roubo em todos os órgãos competentes e, caso não o faça, será o Associado o único responsável pelos impostos/encargos/ônus gerados pela não feitura.

§6º. Todos os documentos solicitados pela Associação, em que o Associado precise assinar, deverão ser assinados através de reconhecimento de firma por autenticidade ou da forma em que a Associação solicitar.

§7º. Nos casos em que o Associado da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** venha falecer em decorrência de sinistro no veículo cadastrado junto a Associação, o(s) herdeiro(s) deverá(ão) apresentar, ainda, **Certidão de Óbito**. Com a apresentação da Certidão de Óbito a proteção veicular em nome do Associado, restará findada.
§8º. Se a morte ocorreu em decorrência de sinistro envolvendo o Associado, na condução ou como passageiro do veículo cadastrado na LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, deverão ser apresentados o Laudo Pericial do sinistro, incluindo os testes de alcoolemia ou toxicológico e exame clínico do condutor do veículo cadastrado junto a LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL, requeridos pela autoridade policial no momento do acidente ou

posteriormente, além de outros documentos que a Diretoria Executiva entender necessários ao ressarcimento do prejuízo.

CAPITULO VIII

DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Art. 37. Com o pagamento das indenizações previstas neste Regulamento, ou caso o veículo tenha sido recuperado/consertado por intermédio da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, a mesma ficará sub-rogada em todos os direitos e ações do Associado contra aquele que, por ato, fato ou omissão, tenha causado os prejuízos ou para eles contribuído.

Art. 38. Tendo o Associado recebido qualquer valor da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** a título de indenização, ou ainda, caso o seu veículo tenha sido recuperado/consertado por intermédio da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, em havendo culpa de Terceiro na ocorrência do acidente/sinistro, o Associado sub-roga o direito de cobrança destes valores acima mencionados a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**. Caso o Associado venha a receber qualquer montante do Terceiro conjuntamente com os valores pagos pela Associação, recebendo assim, em duplicidade, terá de ressarcir a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** os valores recebidos por ele indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor recebido, além disso, caso haja demanda judicial, ainda arcará com eventuais custas judiciais, e o reembolso do que a Associação arcar a título de honorários de advogados.

Art. 39. O Associado sub-roga à Associação o direito de cobrança à Terceiro judicialmente ou extrajudicialmente de qualquer outro prejuízo que venha a ter referente ao Sinistro, se comprometendo a fornecer toda a documentação necessária solicitada pela Associação.

Art. 40. Caberá a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** a análise em cada caso concreto sub-rogados ela, a decisão de buscar judicialmente ou extrajudicialmente a reparação do prejuízo suportado por ela.

Art. 41. Caso o Associado venha a alterar a verdade dos fatos, prejudicando a Associação no momento em que esta buscar o ressarcimento dos valores a ela sub-rogados, o mesmo ficará obrigado a ressarcir a Associação de todos os valores que tenha suportado.

Art. 42. No caso de sub-rogação de direitos nas hipóteses cabíveis, o Associado ou deverá entregar o CRV (Certificado de Registro do Veículo) do veículo devidamente preenchido em favor de quem for indicado pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, assinado e com firma reconhecida por autenticidade, devendo estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, impedimentos e/ou restrições junto ao DETRAN.

Art. 43. Caso o Associado não seja o proprietário do veículo cadastrado e protegido por esta Associação, para que esta venha a realizar o reparo/conserto deste veículo, ou ainda, realizar o pagamento de qualquer indenização, será obrigatório que o real proprietário do veículo sub-rogue todos os direitos e ações contra aquele que, por ato, fato ou omissão, tenha causado os prejuízos ou para eles contribuído.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Para facilitar o atendimento e a prestação de serviços aos associados, a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá contratar empresas especializadas para executar atividades de assistência, atendimento, remoção, monitoramento, regulação, análise documental ou outras atividades relacionadas aos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º. A empresa contratada poderá estabelecer procedimentos operacionais específicos para a utilização do serviço, desde que esses procedimentos sejam compatíveis com este Regulamento, com o plano contratado e com as informações fornecidas ao associado.

§ 2º. A contratação de empresa especializada não afastará a responsabilidade da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** pela organização do benefício, pela comunicação adequada das condições de utilização e pela análise das reclamações ou solicitações apresentadas pelo associado.

§ 3º. Quando houver divergência entre procedimento operacional da empresa contratada e este Regulamento, prevalecerão as disposições deste Regulamento e do plano contratado, salvo se o procedimento específico tiver sido previamente informado e for compatível com essas normas.

Art. 45. DA VIGÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva e permanecerá vigente até que seja substituído ou alterado por ato posterior regularmente aprovado.

Parágrafo único. Com a entrada em vigor deste Regulamento, ficam revogadas as disposições internas anteriores que sejam incompatíveis com seu conteúdo, preservados os atos regularmente praticados e as obrigações constituídas durante a vigência das regras anteriores.

Art. 46. DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão analisados e decididos pela Diretoria Executiva, mediante decisão fundamentada, observados o Estatuto Social, este Regulamento, o plano contratado, os documentos de adesão, a boa-fé, o equilíbrio do grupo mutualista e a legislação aplicável.

Art. 47. DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Este Regulamento poderá ser alterado pela Diretoria Executiva, sempre que necessário à adequação operacional, administrativa, financeira ou jurídica da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, mediante aprovação formal e registro da versão correspondente.

§ 1º. As alterações que modificarem direitos, obrigações, limites, condições de benefício, participações financeiras, exclusões ou procedimentos aplicáveis aos associados deverão ser comunicadas por meio idôneo.

§ 2º. A Diretoria Executiva poderá corrigir erros materiais, atualizar referências internas, adequar a redação e consolidar alterações anteriores, desde que não modifique substancialmente direitos ou obrigações.

§ 3º. Os atos praticados pela Diretoria Executiva antes da entrada em vigor desta versão permanecerão válidos.

Art. 48. DOS PRAZOS PARA ANÁLISE E RESPOSTA DAS DEMANDAS

As solicitações encaminhadas pelos associados, incluindo pedidos de esclarecimento, análise de e-mails, Boletins de Ocorrência, documentos, sinistros ou benefícios, serão analisadas pela Diretoria Executiva no prazo de até 07(sete) dias úteis, contado do recebimento da demanda, com as informações necessárias à sua compreensão.

§ 1º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado quando a complexidade da demanda, a necessidade de documentos complementares, a realização de diligências ou a dependência de informações de terceiros impedirem a conclusão no período inicial.

§ 2º. Quando a demanda exigir análise técnica ou jurídica especializada, a Diretoria Executiva poderá encaminhá-la ao corpo jurídico ou a profissional habilitado, que atuará com independência técnica e poderá dispor de prazo adicional de até 72 (setenta e duas) horas úteis, podendo ser prorrogável.

§ 3º. A contagem de prazo para análise de benefício, autorização de reparo ou pagamento observará os dispositivos específicos deste Regulamento e somente terá início após a entrega integral dos documentos e o cumprimento das demais condições exigidas para cada modalidade.

Art. 49. DA COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO E DEMAIS MEIOS

A **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** poderá disponibilizar aplicativo, chatbot, plataforma digital ou outros canais eletrônicos para facilitar a comunicação preliminar de sinistros, solicitações, dúvidas e pedidos de assistência, inclusive nos casos de roubo, furto, colisão ou incêndio.

§ 1º. A comunicação realizada por aplicativo, chatbot ou outro canal digital terá caráter preliminar e informativo, não substituindo o cumprimento dos procedimentos, formalidades, prazos e exigências documentais previstos neste Regulamento, no plano contratado ou nas orientações da **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**.

§ 2º. A comunicação digital não dispensa, especialmente, o registro do Boletim de Ocorrência quando exigível, a apresentação dos documentos necessários, a identificação do condutor, a disponibilização do veículo para vistoria e o cumprimento das demais providências relacionadas ao sinistro.

§ 3º. A interação digital isolada não será considerada, por si só, acionamento definitivo do benefício nem comprovará o cumprimento de todas as condições regulamentares.

§ 4º. Os prazos específicos de análise, reparo ou pagamento somente começarão a ser contados após o cumprimento integral das formalidades aplicáveis ao benefício solicitado, salvo disposição expressa em sentido diverso.

Art. 50. DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO E DAS NOTIFICAÇÕES

O telefone, o endereço eletrônico, o endereço residencial e os demais dados fornecidos pelo associado no momento da adesão ou posteriormente atualizados serão utilizados pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** para comunicações, avisos, solicitações, notificações e encaminhamento de documentos.

§ 1º. O associado deverá manter seus dados cadastrais atualizados e comunicar formalmente qualquer alteração, observadas as regras deste Regulamento.

§ 2º. As comunicações serão consideradas encaminhadas aos contatos cadastrados, sem prejuízo da adoção de outros meios disponíveis quando necessário para comprovar o recebimento ou assegurar a ciência do associado.

§ 3º. A ausência de atualização cadastral pelo associado não invalidará a comunicação enviada aos dados regularmente

informados, salvo quando comprovado que a **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** tinha conhecimento da alteração por meio formal e idôneo.

Art. 51. DO DOMICÍLIO E DA LOGÍSTICA DOS BENEFÍCIOS

O endereço de domicílio informado e comprovado pelo associado será utilizado como referência para a organização logística dos benefícios, inclusive serviços de assistência, guincho, reboque, remoção e atendimento no local indicado. O primeiro atendimento ao veículo será sempre pra oficina próxima em caso de solicitação de reboque

§ 1º. A alteração de domicílio deverá ser comunicada formalmente à **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL** pelo endereço eletrônico cadastrado, por canal digital oficialmente disponibilizado ou presencialmente na sede, mediante protocolo, acompanhada de documento comprobatório quando solicitado.

§ 2º. A simples alteração de dados em sistema interno, sem comunicação formal pelos canais disponibilizados pela **LUDIER PROTEÇÃO PATRIMONIAL**, não substitui o dever previsto no § 1º.

§ 3º. A ocorrência de mais de uma alteração de domicílio no período de 12 (doze) meses poderá ser submetida à análise administrativa quando houver indícios de uso abusivo, tentativa de fraude ou utilização dos benefícios em desacordo com a finalidade mutualista, especialmente para alterar artificialmente o local de origem de atendimento ou viabilizar deslocamentos de longa distância.

§ 4º. Constatada, em procedimento administrativo, a utilização abusiva ou fraudulenta do direito de alteração cadastral, poderão ser aplicadas as medidas previstas neste Regulamento, incluindo revisão do cadastro, suspensão ou limitação de benefício e, nos casos graves, exclusão disciplinar, assegurados o contraditório.

Art. 52. DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DAS NORMAS

As disposições deste Regulamento, do Estatuto Social, do Termo de Adesão e dos documentos cadastrais deverão ser interpretadas de forma conjunta e coerente, considerando a modalidade efetivamente contratada pelo associado.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida, deverão ser observadas a finalidade do benefício, a informação fornecida ao associado, a boa-fé, o equilíbrio do grupo mutualista e a interpretação que preserve a utilidade econômica e social, sem ampliar riscos não contratados.

Art. 53. DO FORO

Fica eleito, o foro da Comarca de Juiz de Fora – Minas Gerais, para conhecer e julgar as ações relativas aos direitos envolvendo Associação e Associado, a este Regulamento ou ao Estatuto Social, afastando qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.